



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7455

PARECER REFERENCIAL n. 00008/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003038/2019-98

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I - Manifestação Jurídica Referencial (MJR). Credenciamento de instituições de educação superior (IES) para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição. Renovação do Parecer Referencial nº 00085/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 4 de maio de 2023.

II – Manifestação jurídica fundamentada na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014; na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022; e na Portaria CONJUR/MEC nº 1, de 2021;

III - MJR destinada à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Dispensa da análise individualizada pela CONJUR/MEC nos processos administrativos sobre credenciamento EaD sem alteração da natureza jurídica da IES, desde que haja concordância das áreas técnicas (SERES e CNE);

IV - Normativos relacionados: Normativos relacionados: Constituição Federal de 1988; Leis nº 9.131, de 1995, nº 9.394, de 1996, nº 13.005, de 2014, nº 10.870, de 2004, e nº 4.024, de 1961; Decretos nº 9.235, de 2017, nº 9.057, de 2017, nº 11.342, de 2023, e nº 11.691, de 2023; Portarias Normativas nº 11, de 2017, nº 20, de 2017, nº 23, de 2017, e nº 840, de 2018; Portaria MEC nº 1.306, de 1999, nº 1.838, de 2023, nº 2.041, de 2023, nº 158, de 2024, e nº 528, de 2024; Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014; Portaria CONJUR/MEC nº 1, de 2021; e Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022;

V - Validade: 2 anos, contados a partir da sua aprovação.

Senhora Coordenadora-Geral,

I – INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise sobre a prorrogação, alteração ou revogação da Manifestação Jurídica Referencial (MJR) – Parecer Referencial nº 00085/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 4 de maio de 2023, conforme mensagem eletrônica de 17 de fevereiro de 2025, enviada pelo Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da Consultoria-Geral da União (DEINF/CGU/AGU).

2. A MJR – Parecer Referencial nº 00085/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU foi aprovada pelos Despachos nº 01591/2023 e nº 01597/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, ambos de 4 de maio de 2023. Sua emissão teve base na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022. O objetivo foi dispensar análise individualizada desta Consultoria Jurídica em processos administrativos sobre pedidos de credenciamento institucional para oferta de ensino a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição, desde que as conclusões das áreas técnicas (SERES e CNE) fossem coincidentes.

3. Para obter dados atualizados sobre o volume desses processos, esta Consultoria expediu a Cota nº 00490/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 17 de fevereiro de 2025. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) foi consultada sobre a quantidade de processos de pedidos de credenciamento EaD institucional, sem alteração da natureza jurídica, que tramitaram ou tramitam nesta Pasta nos anos de 2023, 2024 e 2025. As informações foram recebidas por meio do Ofício nº 165/2025/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 20 de fevereiro de 2025.

4. É o relatório. Passa-se à análise.

II – REQUISITOS DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

5. A presente manifestação objetiva dispensar a análise individualizada desta Consultoria Jurídica (CONJUR/MEC) em processos administrativos idênticos e recorrentes sobre credenciamento de instituições de educação superior (IES) para oferta de ensino a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica. Trata-se de casos repetitivos com impacto negativo na celeridade deste órgão consultivo, cuja análise jurídica pode se restringir à simples conferência documental, conforme previsto na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, e na Portaria CONJUR/MEC nº 1, de 30 de julho de 2021.

6. A Orientação Normativa AGU nº 55/2014 instituiu a Manifestação Jurídica Referencial (MJR) para padronizar a análise jurídica de processos administrativos repetitivos, permitindo à área técnica apenas atestar a adequação do caso concreto ao parecer referencial, dispensando nova análise individualizada pela Consultoria Jurídica.

7. Essa orientação normativa estabelece dois requisitos para elaboração da MJR: a) volume elevado de processos que comprometa a celeridade das atividades do órgão consultivo; e b) atividade jurídica limitada à verificação das exigências legais por meio de conferência documental.

8. A Portaria Normativa CGU/AGU nº 5/2022 regulamenta a MJR nas Consultorias Jurídicas da Administração Direta no Distrito Federal. Essa portaria determina a revisão periódica das MJRs e comunicação ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas sobre sua vigência e validade, conforme o art. 6º, buscando aperfeiçoar seu controle e emissão (art. 15).

9. A MJR visa padronizar a análise jurídica de casos repetitivos, dispensando nova manifestação individualizada se a área técnica confirmar que o caso se encaixa no parecer referencial (art. 3º, §1º). Sua emissão requer comprovação do volume elevado de processos e do impacto negativo na celeridade do órgão consultivo (art. 3º, §2º).

10. A MJR tem validade inicial de até dois anos, renovável mediante nova análise que confirme a permanência dos motivos que a justificaram (art. 6º, §§1º e 2º). A renovação ocorre por parecer com novo prazo e comunicação ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (art. 6º, §§3º e 4º).

11. A unidade consultiva responsável pela MJR deve comunicar às áreas técnicas dos órgãos assessorados, que deixarão de enviar novos processos sobre a mesma matéria (art. 7º). O Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas atualizará a relação das MJRs em página específica para facilitar seu acesso (art. 13).

12. Essa portaria revogou o fluxo anterior estabelecido pelo Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU e determinou que dúvidas sejam resolvidas pelo Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (arts. 16 e 17). A norma entrou em vigor em 15 de março de 2022 (art. 18).

13. A Portaria CONJUR/MEC nº 1/2021 estabelece critérios para utilização de MJRs no âmbito desta Consultoria Jurídica, visando garantir celeridade, eficiência e segurança jurídica em processos administrativos recorrentes (art. 1º e art. 2º, §1º).

14. A emissão de parecer jurídico referencial exige dois requisitos essenciais: a) volume significativo de processos sobre matéria idêntica com impacto negativo na celeridade do órgão; e b) atividade jurídica restrita à verificação do cumprimento das exigências legais por conferência documental (art. 3º, I e II).

15. O parecer deve demonstrar claramente esses requisitos e dispensar a análise individualizada se a área responsável confirmar a adequação do caso ao parecer referencial (art. 4º). A aprovação final cabe à Consultora Jurídica, após manifestação da chefia imediata (art. 4º, §§2º e 3º).
16. Os processos submetidos ao parecer referencial devem conter cópia integral deste, declaração do agente administrativo confirmando adequação ao parecer e identificação completa desse agente (art. 5º).
17. O parecer referencial pode ser revisto a qualquer tempo pela Consultoria Jurídica ou a pedido do órgão interessado, produzindo efeitos após aprovação e publicação (art. 6º). A Portaria entrou em vigor em 1º de setembro de 2021 (art. 7º).
18. O Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU já recomendava essa medida no Enunciado nº 33, que orienta a elaboração de minutas-padrão e pareceres genéricos para evitar manifestações repetitivas em casos simples, recomendando capacitação de gestores para esse fim.
19. O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou e aprovou o uso de MJRs pela Administração Pública Federal, desde que abordem matéria comprovadamente idêntica e sejam completas, amplas e detalhadas (Informativo TCU nº 218/2014).
20. Em caso específico, a AGU apresentou Embargos de Declaração ao TCU questionando interpretação sobre a Orientação Normativa nº 55/2014. O TCU confirmou que pareceres jurídicos não podem ser genéricos, mas permitiu sua reutilização em casos idênticos, desde que cumpram as exigências da referida orientação normativa (Acórdão 2674/2014, Plenário).
21. O TCU esclareceu à AGU que essa posição se aplica ao caso concreto e não constitui avaliação da regularidade da orientação normativa em si (Acórdão 2674/2014).
22. Assim, a MJR uniformiza a atuação do órgão jurídico em casos repetitivos, dispensando análise individualizada quando a matéria já foi analisada abstratamente, sendo aplicável a processos idênticos posteriores.
23. A MJR constitui parecer genérico aplicável a casos concretos semelhantes, garantindo eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e facilitando a análise uniforme de questões repetitivas que congestionam esta Consultoria.
24. Conforme a Orientação Normativa nº 55/2014, a MJR exige dois requisitos: i) elevado volume de processos repetitivos que prejudique a atuação consultiva; ii) atividade jurídica restrita à verificação documental. A dispensa da análise individual fica condicionada à declaração expressa da área técnica confirmando que o caso concreto se adequa à MJR.
25. Trata-se de MJR referente a processos administrativos repetitivos sobre credenciamento de IES para EaD sem alteração da natureza jurídica, com pareceres coincidentes das áreas técnicas (SERES e CNE), em fase de homologação pelo Ministro da Educação.
26. A SERES informou no Ofício nº 165/2025, de 20 de fevereiro de 2025, que tramitaram 192 processos de credenciamento EaD nos anos de 2023 e 2024, representando significativo impacto na atividade desta Consultoria se fossem analisados individualmente.
27. O referido Ofício nº 165, de 2025 destacou que outros 370 processos do período de 2014 a 2024 ainda estão inconclusos, também impactando a atividade deste órgão consultivo.
28. Confira-se o teor do aludido Ofício nº 165/2025/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 20 de fevereiro de 2025 (5604915):

OFÍCIO Nº 165/2025/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Assunto: Solicitação de Informações.

Referências: Despacho nº 01597/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU. Processo nº 00732.003038/2019-98.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Em atenção ao Ofício Nº 3832/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI n.º 4127492), que tem como referência a COTA n. 00490/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI n.º 5596949), seguem os seguintes esclarecimentos.

2. A Cota em referência, oriunda da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR/MEC -, solicita o encaminhamento do quantitativo de processos relativos ao credenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade a distância, sem alteração da natureza jurídica da instituição, que tramitaram ou estão em tramitação nesta Pasta, nos anos de 2023, 2024 e 2025.

3. Tendo em consideração a demanda em voga, cumpre esclarecer que nos anos de 2023 e 2024 foram protocolados 192 (cento e noventa e dois) processos de Credenciamento EaD no Sistema e-MEC, conforme se verifica na tabela abaixo:

<i>Ano de Protocolo</i>	<i>Quantitativo</i>
<i>2023</i>	<i>103</i>
<i>2024</i>	<i>89</i>
<i>Total</i>	<i>192</i>

Fonte: Sistema e-MEC, em 19/02/2025.

4. Convém ressaltar, no entanto, que ainda se encontram inconclusos, em tramitação no Sistema, 370 (trezentos e setenta) pedidos de Credenciamento EaD que abarcam o período compreendido entre 2014 e 2024.

5. Com relação ao ano de 2025, informa-se que ainda não foi publicada a Portaria que estabelece o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios no e-MEC para 2025 e que, portanto, não existem processos com data de protocolo de 2025.

6. Sendo essas as informações a serem prestadas, esta Coordenação permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

À consideração superior,

ANA CLÁUDIA FIUZA MALVEIRA CONFORTO

Coordenadora-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância, Substituta

De acordo. Encaminhe-se à CGLNRS.

DANIEL DE AQUINO XIMENES

Diretor de Regulação da Educação Superior

29. Esses processos envolvem matérias idênticas e conclusões coincidentes das áreas técnicas, recomendando-se homologação pelo Ministro da Educação, conforme o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 9.235/2017.

30. Esse volume impacta negativamente o trabalho da Consultoria, recomendando tratamento uniforme, sobretudo considerando que esta Coordenação-Geral possui apenas quatro Advogados da União.

31. O número expressivo de processos prejudica a celeridade dos serviços administrativos e reduz o tempo para análise de casos mais complexos.

32. O segundo requisito também está atendido, pois a análise jurídica se restringe a verificar exigências legais em casos semelhantes e repetitivos, com fundamentos fáticos e jurídicos idênticos.

33. Esta manifestação segue a Boa Prática Consultiva Fundamental nº 1, desenvolvida pela Consultoria-Geral da União (CGU), órgão da AGU, no âmbito do Projeto Parecer Nota 10.

III – DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES) PARA OFERTA DE ENSINO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA (EaD), SEM ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

o Visão geral

34. A Constituição Federal de 1988 estabelece que cabe privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV). O ensino superior deve garantir autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira às universidades (art. 207). A iniciativa privada pode oferecer ensino superior mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, observando as normas gerais da educação nacional (art. 209). O Plano Nacional de Educação define diretrizes e metas para o ensino superior, incluindo a educação a distância, em ações articuladas entre os entes federativos (art. 214).

35. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), regulamenta o credenciamento de instituições de educação superior (IES) para oferta de EaD. As instituições privadas precisam de autorização prévia e avaliação de qualidade pelo sistema federal de ensino (arts. 7º, II e 9º, IX). A EaD deve ter padrões equivalentes ao ensino presencial e garantir interação entre alunos e professores (art. 80). O Poder Público deve incentivar a expansão da EaD para ampliar o acesso à educação superior, principalmente em regiões com menor acesso (art. 80, §1º). A supervisão e a avaliação da EaD seguem critérios específicos definidos pelo Ministério da Educação (art. 80, §3º).

36. A Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, institui a taxa de avaliação in loco para credenciamento e renovação de credenciamento de IES e para autorização, reconhecimento e renovação de cursos de graduação, incluindo EaD (art. 1º). A taxa é devida por IES privadas e públicas (art. 2º), com valor base de R\$ 6.960,00, mais R\$ 3.480,00 por avaliador adicional (art. 3º). Universidades podem ser credenciadas por até 10 anos e outras IES por até 5 anos (art. 4º). Os recursos destinam-se exclusivamente às comissões avaliadoras (art. 3º, §§3º e 4º).

37. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), definindo diretrizes para ampliar a educação superior e EaD (Meta 12). O PNE prevê que 50% dos jovens de 18 a 24 anos estejam matriculados na educação superior, sendo 40% dessas novas vagas no setor público. Para isso, a EaD deve ser ampliada. Também prevê avaliação contínua da qualidade da EaD pelo MEC, CNE e Fórum Nacional de Educação (Meta 13, art. 5º).

38. O Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, determina que o credenciamento de IES privadas para EaD deve ser solicitado ao MEC, com análise do Plano de Desenvolvimento Institucional e Projeto Pedagógico de Curso (art. 11, §1º). O credenciamento abrange cursos de graduação e pós-graduação lato sensu, desde que a instituição tenha um curso de graduação ativo (art. 11, §§2º e 3º). Instituições públicas não credenciadas em EaD recebem credenciamento automático por cinco anos, devendo recredenciar-se (art. 12). A avaliação in loco é obrigatória (art. 13). Instituições autônomas não precisam de autorização prévia para novos cursos EaD, devendo informar o MEC em até 60 dias após a criação (art. 14). A criação e alteração de polos EaD devem seguir parâmetros do MEC e serem informadas no sistema e-MEC (art. 16). Parcerias para funcionamento de polos são permitidas, sendo a IES responsável por toda atividade acadêmica (art. 19, §§1º e 2º).

39. A Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, define que o credenciamento EaD é obrigatório e específico, permitindo oferta de graduação e pós-graduação lato sensu mesmo sem credenciamento presencial (art. 1º, §§1º e 2º). É necessário ofertar curso de graduação regularmente (art. 1º, §3º). IES públicas são automaticamente credenciadas, mas precisam recredenciar-se em até cinco anos (art. 2º). Avaliação in loco verifica metodologia, infraestrutura e recursos tecnológicos (art. 5º). IES credenciadas podem criar polos conforme limites do Conceito Institucional atribuído pelo MEC (art. 12). A criação de polos e cursos deve ser informada ao e-MEC em até 60 dias (art. 13). Parcerias são permitidas, mantendo-se a responsabilidade acadêmica com a IES (art. 48).

40. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, regulamenta o credenciamento de IES para EaD no sistema federal de ensino. A mantenedora deve solicitar ao MEC, com análise documental, avaliação in loco do Inep e pareceres da SERES e do CNE, homologados pelo Ministro da Educação (art. 19). O credenciamento pode ser presencial, EaD ou ambas as modalidades (art. 18, §2º). O pedido deve acompanhar autorização de até cinco cursos (art. 19, §2º). IES já credenciadas podem solicitar recredenciamento na mesma modalidade (art. 25, §1º). Universidades e centros universitários criam cursos EaD sem autorização prévia, informando ao MEC em 60 dias (art. 40). Descumprimentos podem gerar sanções, suspensão ou descredenciamento (arts. 28 e 73).

41. A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, define procedimentos para credenciamento EaD pela SERES, com avaliação in loco do Inep (art. 2º). Credenciamento é indeferido se o conceito institucional for inferior a três (art. 3º, I e II) ou se houver conceito insatisfatório em infraestrutura tecnológica, suporte, AVA ou polos (art. 5º). Recredenciamento segue os mesmos critérios (art. 6º). Credenciamento prévio provisório é possível (art. 9º). Cursos EaD devem seguir padrões de qualidade e registro no e-MEC (art. 10).
42. A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, regulamenta o fluxo de credenciamento EaD no e-MEC, com taxa e documentos exigidos (art. 2º). Processo inclui análise documental, avaliação in loco, parecer da SERES, do CNE e homologação do Ministro (arts. 3º, 5º, 8º e 9º). Mudanças relevantes após avaliação in loco exigem novo pedido (art. 6º). Novos cursos devem ser informados em 60 dias (art. 29).
43. A Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, define procedimentos de avaliação pelo Inep, incluindo análise documental e avaliação in loco (arts. 2º e 3º). A taxa é prévia à avaliação (art. 5º, §3º). O relatório final é enviado à instituição e à Secretaria competente do MEC (art. 20, §3º).
44. A Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022, alterada pela Portaria MEC nº 398, de 8 de março de 2023, instituiu um Grupo de Trabalho técnico para formular políticas educacionais sobre cursos EaD em Direito, Enfermagem, Odontologia e Psicologia (art. 1º). Esse grupo, presidido pela SERES, incluiu representantes do CNE e conselhos profissionais das áreas envolvidas (art. 3º). Durante os trabalhos, processos de autorização desses cursos foram suspensos por 12 meses, exceto credenciamento e autorização não vinculados a esses cursos (art. 12).
45. O Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, definiu competências da SERES no credenciamento EaD, incluindo formulação de políticas, autorização de cursos e emissão de pareceres sobre credenciamento e recredenciamento (art. 26, II e III). A SERES também supervisiona o cumprimento das normas educacionais, aplicando penalidades por descumprimento (art. 26, IV). As Diretorias de Regulação e de Supervisão da Educação Superior cuidam das normas, processos e ações de supervisão, sugerindo medidas cautelares ou sanções (arts. 28 e 29).
46. A Portaria MEC nº 1.838, de 14 de setembro de 2023, determinou consulta pública sobre regulamentação da oferta de cursos EaD, prevendo publicação do relatório final do Grupo de Trabalho da Portaria MEC nº 668/2022 (art. 1º). Também suspendeu, por 120 dias, processos de autorização de cursos EaD em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, sem afetar reconhecimento e renovação (art. 3º).
47. A Portaria MEC nº 2.041, de 29 de novembro de 2023, ampliou a suspensão por 90 dias e incluiu cursos adicionais como Biomedicina, Educação Física, Medicina e Licenciaturas (art. 1º). Também suspendeu pedidos de credenciamento de IES com Conceito Institucional EaD inferior a 4 (art. 2º). O objetivo foi concluir nova regulamentação para cursos EaD, revogando parcialmente a Portaria MEC nº 1.838/2023 (arts. 3º e 4º).
48. A Portaria MEC nº 158, de 28 de fevereiro de 2024, prorrogou a suspensão dos processos de autorização de cursos EaD por mais 90 dias, conforme a Portaria MEC nº 2.041/2023.
49. A Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024, definiu diretrizes para novos referenciais de qualidade e marco regulatório da EaD, que devem ser concluídos até 31 de dezembro de 2024 (art. 1º). Durante esse período, processos regulatórios em andamento seguem legislação vigente (art. 2º). Criação de novos cursos e ampliação de vagas foram suspensas até 10 de março de 2025 (art. 4º). Processos de credenciamento EaD sem avaliação in loco foram sobrestados até revisão dos instrumentos de avaliação, prevista para a mesma data (art. 3º, §1º). Processos de reconhecimento seguem trâmite regular (art. 5º).
50. A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, define competências do CNE sobre credenciamento de IES para EaD. O CNE exerce função normativa, deliberativa e de assessoramento ao MEC, podendo deliberar sobre normas de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento, além de suspensão de autonomia em caso de desempenho insuficiente (art. 9º, §2º, "e").
51. A Lei nº 9.131, de 1995, alterando a Lei nº 4.024, de 1961, determina que deliberações do CNE só produzem efeitos após homologação pelo Ministro da Educação (art. 2º). Atos como credenciamento e recredenciamento de IES são efetivados por ato do Poder Executivo (art. 2º, parágrafo único).

52. O Regimento do CNE estabelece competências para credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES, conforme relatórios do MEC (art. 5º, VI). Delibera sobre diretrizes curriculares e normas para cursos superiores (art. 5º, IV e V). As decisões do CNE exigem homologação ministerial, podendo ser devolvidas para reexame (art. 18, §§2º e 3º). Credenciamento e recredenciamento têm prioridade de tramitação (art. 19, §2º, III).

53. A análise jurídica nos processos de credenciamento EaD sem alteração da natureza jurídica da IES se limita a verificar a conformidade do procedimento e das deliberações da SERES e do CNE com a legislação pertinente (arts. 19 e 20 do Decreto nº 9.235, de 2017). A análise de mérito cabe exclusivamente às áreas técnicas.

54. Assim, cabe à Consultoria Jurídica apenas verificar a regularidade procedimental e a conformidade das deliberações dos órgãos técnicos com a legislação aplicável. Não cabe análise sobre conveniência ou oportunidade administrativa, nem aspectos técnicos ou financeiros, atribuições exclusivas do administrador público.

55. Considerando a simplicidade dessa análise jurídica e o grande volume de processos recebidos, verifica-se que os requisitos para adoção da Manifestação Jurídica Referencial (MJR) estão atendidos. A MJR aplica-se aos casos com entendimento convergente entre SERES e CNE, dispensando encaminhamento individual a esta Consultoria.

56. Portanto, mantêm-se presentes os fundamentos que justificaram a emissão da Manifestação Jurídica Referencial – Parecer Referencial nº 00085/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 4 de maio de 2023, recomendando-se sua renovação.

57. Essa MJR, aprovada pelos Despachos nº 01591/2023 e nº 01597/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 4 de maio de 2023, dispensa a análise individualizada em processos repetitivos de credenciamento EaD sem alteração da natureza jurídica da IES, nos casos em que SERES e CNE apresentarem conclusões coincidentes.

58. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, determina que deliberações do CNE precisam ser homologadas pelo Ministro da Educação para produzir efeitos. Atos como credenciamento e recredenciamento são efetivados por ato do Poder Executivo (art. 2º, parágrafo único).

59. O § 2º do art. 18 do Regimento do CNE reforça essa exigência, destacando que deliberações finais dependem de homologação ministerial. O Ministro pode devolver decisões ao CNE para reexame, se necessário (art. 18, §3º).

60. Nos casos de divergência entre SERES e CNE, os processos devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica para subsidiar eventual sugestão de reexame pelo CNE.

IV – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

61. Constatou-se que, anualmente, tramitam nesta Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação processos administrativos repetitivos sobre credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) para oferta de ensino a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica, cujas conclusões das áreas técnicas (SERES e CNE) são coincidentes. Em regra, tais processos recomendam a homologação do Parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Ministro de Estado da Educação.

62. Esses processos tratam de matéria idêntica, permitindo análise jurídica padronizada. O grande volume prejudica a celeridade das atividades deste órgão consultivo, comprometendo a análise jurídica e o fluxo administrativo. Isso reduz o tempo disponível para exame de processos mais complexos e aprofundados.

63. Assim, conforme os arts. 6º e 15 da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, e da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, propõe-se a renovação da Manifestação Jurídica Referencial (MJR) – Parecer Referencial nº 00085/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 4 de maio de 2023. Esta MJR aplica-se aos casos repetitivos sobre credenciamento de IES para oferta de EaD, sem alteração da natureza jurídica, desde que as conclusões da SERES e do CNE sejam coincidentes, recomendando-se a homologação do parecer pelo Ministro da Educação.

64. Sugere-se o acolhimento desta manifestação como MJR, nos termos da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5/2022. Aprovada, será parâmetro para a análise dos processos de homologação dos pareceres do CNE em pedidos de credenciamento EaD sem alteração da natureza jurídica, quando houver concordância entre SERES e CNE. Fica dispensado, assim, o encaminhamento desses processos a esta Consultoria Jurídica.

65. Nos termos do art. 6º e § 2º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, considerando a recorrência e peculiaridades do tema, sugere-se validade inicial de 2 anos para esta MJR, a partir de sua aprovação. Após esse período, cessam seus efeitos, sendo necessária nova análise desta Consultoria para eventual renovação.

66. Conforme o art. 4º, III, “b”, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, a SERES deverá atestar expressamente, em cada processo administrativo, que o caso se adequa a esta manifestação, juntando cópia da MJR antes da submissão ao Ministro da Educação. Dispensa-se, assim, o encaminhamento prévio a esta Consultoria, salvo fundada dúvida jurídica pelo gestor (§ 2º do art. 7º da mesma portaria).

67. A SERES deverá ainda informar anualmente a esta Consultoria o número de processos em que se utilizou a presente MJR.

68. Esta Consultoria poderá, de ofício ou mediante provocação, revisar ou alterar esta MJR para retificação, complementação, ampliação ou adaptação a novas normas, alterações jurisprudenciais ou entendimento superior da AGU.

69. Conforme os arts. 4º, III, “c”, 6º, § 3º, e 15 da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, recomenda-se comunicação ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União (antigo Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas), solicitando abertura de tarefa no sistema Sapiens para ciência sobre esta MJR.

70. Nos termos do art. 7º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, dê-se ciência desta MJR à SERES e ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

71. Recomenda-se, ainda, o envio dos autos à Chefia de Divisão de Gestão e Apoio Administrativo para divulgação no site desta Consultoria Jurídica, no portal do Ministério da Educação, e comunicação aos advogados públicos em exercício na CONJUR/MEC.

À consideração superior.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Cleuber Teotonio Vieira
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732003038201998 e da chave de acesso 4744439d



Documento assinado eletronicamente por CLEUBER TEOTONIO VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1865266369 e chave de acesso 4744439d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEUBER TEOTONIO VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-02-2025 08:39. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7455

DESPACHO n. 00383/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003038/2019-98

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00008/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, do Dr. Cleuber Teotonio Veira.
2. Sejam os autos remetidos ao **Gabinete do Ministro e à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior**, para ciência e providências decorrentes.
3. Após, encaminhem-se os autos, via SAPIENS, à **Consultoria-Geral da União-CGU, bem como ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégica - DEINF/CGU**.

À consideração superior.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732003038201998 e da chave de acesso 4744439d



Documento assinado eletronicamente por EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1865428831 e chave de acesso 4744439d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-02-2025 14:31. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO CEP:70047-900 BRASÍLIA -
DF (61) 2022-7480

DESPACHO n. 00396/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003038/2019-98

INTERESSADA: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTOS: Manifestação Jurídica Referencial (MJR). Credenciamento de instituições de educação superior (IES) para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição. Renovação do Parecer Referencial nº 00085/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00008/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU** e o **DESPACHO n. 00383/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, para **renovar o PARECER REFERENCIAL nº 00085/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU**.
2. Após, encaminhem-se os autos, via SEI, à **Chefe de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo** para alimentação da página da Consultoria Jurídica, a comunicação aos advogados públicos em exercício na CONJUR/MEC e também para providenciar a inserção na página do Ministério da Educação.
3. Ato contínuo, providencie o envio dos autos, via SEI, ao **Gabinete do Ministro de Estado da Educação - GM/MEC** e à **Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC**, para ciência e providências decorrentes.
4. Recomenda-se ainda, o envio dos autos, via SAPIENS, à **Consultoria-Geral da União-CGU, Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União –DEINF/CGU**, para ciência e providências.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2025.

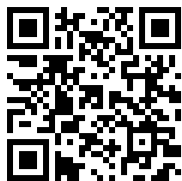
Theresa Catharina Campelo de Melo Amorim

Procuradora Federal

Consultora Jurídica Adjunta ¹

1. ^ No exercício do Cargo de Consultor Jurídico-Adjunto, conforme a Portaria nº 355, de 11 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2023.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732003038201998 e da chave de acesso 4744439d



Documento assinado eletronicamente por THERESA CATHARINA CAMPELO DE MELO AMORIM, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1867802047 e chave de acesso 4744439d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THERESA CATHARINA CAMPELO DE MELO AMORIM, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-03-2025 17:16. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7455

PARECER REFERENCIAL n. 00085/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003038/2019-98

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: I - Manifestação Jurídica Referencial – MJR. Pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE referentes a credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino. Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de outubro de 2019, exarado nos autos do processo administrativo nº 23000.029858/2022-75, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014. Necessidade de análise e revisão da Manifestação jurídica referencial, para adequação ao disposto na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, que orienta a utilização de Manifestação Jurídica Referencial.

II – Manifestação jurídica disciplinada pela Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014; pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022; e pela Portaria CONJUR/MEC nº 1, de 2021;

III - MJR destinada à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) desta Pasta. Dispensa de análise individualizada pela CONJUR/MEC, de casos idênticos e recorrentes;

IV - Normativos relacionados ao tema: Constituição de 1988; Leis nº 9.394, de 1996, nº 13.005, de 2014, nº 10.870, de 2004, e 4.024, de 1961; Medida Provisória nº 1.154, de 2023; Decretos nº 9.235, de 2017, nº 9.057, de 2017, e nº 11.342, de 2023; Portarias Normativas nº 11, de 2017, nº 20, de 2017, nº 23, de 2017, e nº 840, de 2018; Portaria MEC nº 1.306, de 1999; Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014; Portaria CONJUR/MEC nº 1, de 2021; e Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022;

V - Validade: 2 anos, a partir de sua aprovação.

Senhora Coordenadora-Geral,

I – INTRODUÇÃO

1. Preliminarmente, tendo em vista o inc. II do art. 4º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, registre-se que a presente manifestação tem por fim dispensar a análise individualizada, por esta Consultoria Jurídica, de questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema **credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino**, ressaltando-se que esses casos tratam de processos administrativos repetitivos, uma vez que versam sobre grupos de processos que tratam de matéria idêntica, cujo volume impacta, de forma negativa, na celeridade das atividades desenvolvidas por este órgão consultivo, processos esses que possibilitam análise jurídica padronizada, sendo esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) restrita à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos, nos termos do que autoriza a

Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, a Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, e a Portaria CONJUR/MEC nº 01, de 30 de julho de 2021,.

2. Destaque-se que, por meio do Despacho nº 00923/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 25 de março de 2023, a Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos desta Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Educação aduz a respeito da necessidade de análise e revisão do Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de outubro de 2019, para a sua adequação ao disposto na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, a qual orienta a utilização de Manifestação Jurídica Referencial, em conformidade com a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

3. Confira-se o teor do aludido Despacho nº 00923/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 25 de março de 2023 (seq. 9):

DESPACHO N. 00923/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, DE 25 DE MARÇO DE 2023

ASSUNTOS: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Ante a necessidade de análise e revisão do PARECER REFERENCIAL n. 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, para adequação ao disposto na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que orienta a utilização de Manifestação Jurídica Referencial em conformidade com a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, solicito a abertura de tarefa ao Dr. Cleuber Teotonio, para elaboração de manifestação jurídica.

Brasília, 25 de março de 2023.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO

ADVOGADA DA UNIÃO

COORDENADORA-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS

4. O Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de outubro de 2019, aprovado pelos Despachos nº 03111/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 16 de outubro de 2019, e nº 03121/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de novembro de 2019, foi exarado por esta Consultoria Jurídica, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, com vistas a dispensar a análise individualizada desta CONJUR, de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes a respeito de **credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino**, quando as conclusões das áreas técnicas (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e Conselho Nacional de Educação – CNE) forem coincidentes, conforme conclusão a seguir destacada (seq. 2 e Doc. Sei nº 1788070):

PARECER REFERENCIAL N. 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

[...]

III. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, esta deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de credenciamento EAD institucional sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino, quando as conclusões da área técnica, leia-se, SERES, e do CNE forem coincidentes, após o ateste do cumprimento ou não dos requisitos autorizadores para deferimento do pedido, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.

[...]

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 14 de outubro de 2019.

DÉBORA LARA SOMAVILLA

ADVOGADA DA UNIÃO

5. Por meio da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, foi instituído e disciplinada a utilização de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) estabelecida na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, tendo sido determinado aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União a incumbência de “*analisar seu acervo e informar ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas sobre sua vigência, adequação e fixação de*

prazo para validade, nos moldes do art. 6º, com vistas ao aperfeiçoamento do controle e emissão de Manifestações Jurídicas Referenciais – MJRs (art. 15), conforme a seguir:

PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 05, DE 31 DE MARÇO DE 2022

*Art. 1º Esta Portaria disciplina a utilização de **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)**, prevista na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, e institui e disciplina a Informação Jurídica Referencial (IJR).*

[...]

Art. 15. Para fins de aperfeiçoamento do controle e emissão de MJRs, ficam as unidades consultivas incumbidas de, dentro do prazo de cento e vinte dias, analisar seu acervo e informar ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas sobre sua vigência, adequação e fixação de prazo para validade, nos moldes do art. 6º.

§ 1º As MJRs que forem consideradas não mais vigentes ou inadequadas, nos termos desta Portaria Normativa, deverão ser revogadas e o fato deverá ser comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

§ 2º A unidade consultiva pode propor a transformação de MJR em IJR, caso avalie que a matéria se amolda ao § 2º do art. 8º.

Art. 16. Os casos não previstos, omissos, as divergências e as dúvidas que vierem a surgir em relação ao disposto nesta Portaria Normativa serão dirimidas pelo Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

Art. 17. Fica sem efeito o fluxo de MJR estabelecido pelo Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, de 25 de setembro de 2017.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor em 15 de março de 2022.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

6. Trata-se, assim, de elaboração de Manifestação Jurídica Referencial – MJR, a respeito de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre **credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino**, quando as conclusões das áreas técnicas (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e Conselho Nacional de Educação – CNE) forem coincidentes, e que estejam em fase de homologação de pareceres do CNE.

7. Conforme restou consignado no item 6 do Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de outubro de 2019, “*que, anualmente, tramitam nesta Consultoria Jurídica alto índice de pedidos de Credenciamento EAD institucional. Ademais, conforme informações colhidas junto à área técnica, possivelmente há dezenas de processos idênticos em tramitação nesta Pasta, que certamente serão encaminhados para a análise desta CONJUR*”.

8. Objetivando levantar dados atualizados a respeito do volume desses processos, foi exarada a Cota nº 01600/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27 de março de 2023, reiterada pela Cota nº 02454/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de abril de 2023, solicitando à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que informasse o quantitativo de processos de pedidos de credenciamento EAD institucional, sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino, que tramitam e/ou tramitaram nesta Pasta, nos anos de 2021, 2022 e 2023, tendo sido apresentadas informações, por meio do Ofício nº 169/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 13 de abril de 2023, no qual há registro de uma quantidade significativa de processos que tramitaram e/ou tramitam administrativamente, versando sobre o referido tema, destacando-se a informação de que “*a soma total até o ano de 2023 corresponde a 597 processos*”, os quais teriam um indubitável potencial de causar significativo impacto na atuação deste órgão consultivo.

9. Confira-se o teor do aludido Ofício nº 169/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 13 de abril de 2023 (3952770):

OFÍCIO Nº 169/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em referência ao OFÍCIO N° 2103/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI n° 3950328), que encaminha a COTA n. 02081/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI n° 3949998), por meio da qual é solicitado o **quantitativo de processos de credenciamento EAD institucional, sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino, que tramitaram e/ou tramitam nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES -, nos anos de 2021, 2022 e 2023**, informamos que os quantitativos constam da planilha abaixo, cujos dados foram obtidos do Sistema e-MEC:

QUANTITATIVO DE PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO EAD EM TRÂMITE NO SISTEMA E-MEC, POR ANO					
QUANTITATIVO	ÓRGÃOS/UNIDADES				
	SERES	INEP	CNE (DECISÃO/RECURSO/REEXAME)	GM HOMOLOGAÇÃO	
2021	219	112	66	32	9
2022	82	60	22		
2023	50	48	2		
TOTAIS GERAIS	351	220	90	32	9

Fonte: Sistema e-MEC, em 13/04/2023.

2. Considerando, ainda, que há processos de Credenciamento EaD em trâmite no Sistema e-MEC a partir do ano de 2013, **a soma total até o ano de 2023 corresponde a 597 processos**.

3. Entendendo serem essas as informações a serem prestadas por esta Coordenação-Geral, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

10. O presente processo administrativo está instruído, em síntese, com o Despacho inaugural, desta Conjur, de 14 de outubro de 2019; do Parecer Referencial n° 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de outubro de 2019, aprovado pelos Despachos n° 03111/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 16 de outubro de 2019, e n° 03121/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de novembro de 2019; e dos Ofícios n° 211/2019/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 12 de novembro de 2019, n° 1886/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, de 4 de abril de 2023, n° 169/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 13 de abril de 2023, e n° 2462/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, de 28 de abril de 2023.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

11.

II – REQUISITOS DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

12. A Orientação Normativa AGU n° 55, de 23 de maio de 2014, instituiu a manifestação jurídica referencial, que tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos, prevendo a possibilidade de elaboração de manifestação jurídica referencial para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes, de forma que, nos casos subsequentes, caberia à área técnica atestar que o caso se amoldaria ao parecer referencial, dispensando, assim, a análise individualizada da Consultoria Jurídica acerca das questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema. Confira-se o teor da aludida Orientação Normativa AGU n° 55, de 2014:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4° da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo n° 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2° e 17 da Lei Complementar n° 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de

análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

13. Em síntese, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que viabilizará, de forma segura, o adequado enfrentamento de questões que, pela multiplicidade de casos idênticos, culminam por tumultuar o fluxo de trabalho desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo para análise de outras questões jurídicas que demandam alta reflexão.

14. Ressalte-se que tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (BPC), consoante se infere da leitura do Enunciado nº 33, abaixo transcrito:

BPC nº 33

Enunciado

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitem dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

15. Consigne-se, também, que a iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218, de 2014:

Informativo TCU nº 218/2014. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida”. Nesse campo, relembrou o relator que a orientação do TCU “tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748, de 2011, e 1.944, de 2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração

pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”.

(Acórdão 2674, de 2014, Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8 de outubro de 2014.)

16. Do acima exposto, pode-se concluir que a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas, assim como sua adoção torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.

17. Nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois **requisitos objetivos**, a saber: **i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva; e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico**, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

18. Como se pode observar, a Orientação Normativa trouxe dois importantes requisitos, quais sejam: a) o volume elevado de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento às exigências legais a partir da conferência de documentos.

19. No âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, foi editada a Portaria CONJUR/MEC nº 1, de 30 de julho de 2021, dispondo sobre critérios para produção e utilização de manifestações jurídicas referenciais, que, alinhada com os requisitos antes mencionados, estipulou, em seu art. 3º, a observância dos seguintes parâmetros necessários à elaboração de parecer jurídico referencial:

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JULHO DE 2021

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre critérios para produção e utilização de manifestações jurídicas referenciais, no âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação.

Art. 2º Distribuído o processo ao advogado, este avaliará a possibilidade de elaboração de parecer jurídico referencial ou o elaborará a pedido da Consultoria Jurídica.

§ 1º A implementação do parecer jurídico referencial torna dispensável a análise individualizada de cada feito pelo órgão de consultoria, atribuindo celeridade, eficiência e segurança jurídica ao procedimento que demande tratamento uniforme.

§ 2º O órgão competente poderá, a qualquer tempo, independentemente de parecer jurídico referencial existente, submeter à Consultoria Jurídica questão jurídica a ele relacionada.

Art. 3º Para a elaboração de parecer jurídico referencial, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes acarretar sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e que venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II – a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Art. 4º O parecer jurídico referencial deverá conter título específico destinado à demonstração dos requisitos do art. 3º, e poderá ser instruído com informações do órgão competente que tenha interesse na matéria.

§ 1º Após o relatório, a fundamentação jurídica e a conclusão, o parecer jurídico referencial deverá prever a dispensa da análise individualizada, pela Consultoria Jurídica, do objeto tratado no referido parecer, desde que a área competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se adapta aos termos da citada manifestação.

§ 2º O **parecer jurídico referencial** será submetido à chefia imediata para apreciação, que se formalizará mediante despacho, aprovando ou não o entendimento, até a aprovação final pela Consultora Jurídica.

§ 3º Todos os pareceres jurídicos referenciais deverão ser aprovados pela Consultora Jurídica.

Art. 5º Os processos administrativos relacionados às questões jurídicas do **parecer jurídico referencial** já elaborado, aprovado e divulgado deverão ser instruídos, necessariamente, com as seguintes informações e documentos:

I – cópia integral de **parecer jurídico referencial** e anexos, se for o caso;

II – declaração do agente administrativo responsável, certificando que o caso em concreto se adapta aos termos de **parecer jurídico referencial**; e

III – identificação do agente administrativo responsável pela prática do ato, na qual deverão constar dados como nome, matrícula, cargo e eventual instrumento de delegação de competência.

Art. 6º O **parecer jurídico referencial** poderá ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou mediante solicitação do órgão competente, produzindo efeitos após a aprovação e publicação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

20. Posteriormente, no § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, fixou-se a necessidade de preenchimento dos requisitos “***comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria***” (inc. I); e “***demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado***” (inc. II), conforme a seguir:

PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 05, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Art. 3º A **Manifestação Jurídica Referencial** tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

[...]

§ 2º A emissão de uma **MJR** depende do preenchimento dos seguintes **requisitos**:

I - comprovação de ***elevado volume de processos sobre a matéria***; e

II - demonstração de que a ***análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado***.

[...]

21. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, conforme já destacado acima, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) fez referência, no Ofício nº 169/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 13 de abril de 2023, a uma quantidade significativa de processos que tramitaram e/ou tramitam administrativamente, versando sobre pedidos de credenciamento EAD institucional, sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino, nos anos de 2021, 2022 e 2023, destacando-se a informação no sentido de que “***a soma total até o ano de 2023 corresponde a 597 processos***”, os quais teriam um indubitável potencial de causar significativo impacto na atuação deste órgão consultivo, em eventual necessidade de análise jurídica individualizada.

22. Assim, verifica-se que, anualmente, tramitam administrativamente considerável número de processos envolvendo matérias idênticas e recorrentes, a respeito de ***pedidos de credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino***, nos quais as conclusões das áreas técnicas (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e Conselho Nacional de Educação – CNE) são coincidentes, o que recomendaria a homologação do Parecer do Conselho Nacional de Educação, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, nos termos do inc. I do art. 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

23. Tal fato tem o potencial de causar impacto na dedicação de trabalho desta Consultoria, tanto no aspecto jurídico quanto no âmbito administrativo, casos esses nos quais o mérito sobre o ***pedido de credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino***, é idêntico, recomendando-se, assim, que essas demandas possam ser tratadas de forma uniforme, mormente considerando o fato de que esta Coordenação-Geral Para Assuntos Finalísticos (CGAF) se encontra, atualmente, com apenas 4 (quatro) advogados da União, merecendo destaque, também, os impactos decorrentes da Portaria Normativa AGU nº 83, de 27 de janeiro de 2023 (que estabelece procedimentos administrativos para a atuação da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública), quando diversas matérias não

puderam ser consideradas atividades meio desta Pasta Ministerial, causando impacto no aumento da demanda da CGAF, sem o correspondente aumento da força de trabalho.

24. Assim, o volume de processos sobre o tema causa um significativo impacto sobre a atuação deste órgão consultivo, o que compromete a celeridade dos serviços administrativos prestados, além de reduzir o tempo que dispõe o Advogado da União para examinar processos mais complexos e que exigem uma análise jurídica mais detida e profunda.

25. Por fim, o segundo requisito resta atendido, uma vez que a atividade jurídica exercida se confina a realizar análises sobre **pedidos de credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino**, de forma repetida, destacando-se que essas demandas apresentam, praticamente, os mesmos fundamentos, pois são derivadas dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos.

26. Conforme visto, recentemente a Consultoria-Geral da União regulamentou a matéria, no âmbito das Consultorias e Assessorias Jurídicas junto aos órgãos da Administração Direta no Distrito Federal, por intermédio da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, tendo sido instituído e disciplinando a Manifestação Jurídica Referencial (MJR), com expressa determinação aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União quanto à incumbência de “*analisar seu acervo e informar ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas sobre sua vigência, adequação e fixação de prazo para validade, nos moldes do art. 6º*”, com vistas ao aperfeiçoamento do controle e emissão de Manifestações Jurídicas Referenciais – MJRs (art. 15), estabelecendo-se, ainda, no § 2º do seu artigo 3º, os requisitos objetivos autorizadores da elaboração de ditas manifestações. Ademais, o art. 6º, ao tratar da possibilidade de renovação da Manifestação Jurídica Referencial (MJR), determina a realização de “*nova análise de cenário para verificar se subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à sua expedição*” (§ 1º), sendo que sua renovação se dará “*a partir da emissão de parecer que demonstre a permanência das condições que justificaram a expedição*” (§ 2º), o qual “*deverá conter novo prazo de validade [...] e será comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas*” (§ 3º), bem como do qual será dado ciência “*às áreas técnicas interessadas dos órgãos assessorados*” (art. 7º), conforme a seguir:

PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 05, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Art. 1º Esta Portaria disciplina a utilização de Manifestação Jurídica Referencial (MJR), prevista na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, e institui e disciplina a Informação Jurídica Referencial (IJR).

Art. 2º Cabe ao titular da unidade consultiva aprovar as MJRs e as IJRs e atestar o atendimento dos requisitos constantes desta Portaria Normativa.

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

*Art. 4º Para a regular expedição da MJR deverá ser adotada a **forma de Parecer** que deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:*

I - em sede de ementa: informação de que se trata de MJR com a inserção do número do processo administrativo que lhe deu origem, órgão ou setor a que se destina e prazo de validade ou evento a partir do qual não produzirá mais efeitos;

II - em sede de preliminar:

a) ateste de que se tratam de processos administrativos que possibilitam análise jurídica padronizada, nos termos do § 1º do art. 3º;

b) demonstração de que o volume de processos impacta de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado;

III - em sede de conclusão:

- a) o prazo de validade com informação sobre data de exaurimento ou evento a partir do qual não produzirá mais efeitos;
- b) encaminhamento ao órgão assessorado, com orientação quanto à necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso a ela se amolda; e
- c) encaminhamento do processo ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas

Art. 5º Para efeito de registro e inserção no Sistema Sapiens

deverá ser utilizada a minuta de documento "Parecer Referencial" e a atividade "Elaboração de Parecer Referencial".

Art. 6º A **MJR** não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitidas sucessivas renovações.

§ 1º A unidade consultiva que tenha interesse na **renovação dos efeitos da MJR** deverá promover nova análise de cenário para verificar se subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à sua expedição.

§ 2º A renovação de **MJR** dar-se-á a partir da emissão de parecer que demonstre a permanência das condições que justificaram a expedição.

§ 3º O parecer que propuser a renovação deverá conter novo prazo de validade, com observância da limitação prevista no caput, e será comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

§ 4º Caso não subsistam os motivos de fato e de direito, a unidade consultiva deverá promover a **revogação da MJR** e comunicar ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

Art. 7º A unidade consultiva deverá dar ciência da **MJR** às áreas técnicas interessadas dos órgãos assessorados, as quais deverão deixar de submeter futuros processos à análise jurídica.

§ 1º Caso receba pedido de manifestação jurídica em matéria idêntica à que motivou a expedição de **MJR**, a unidade consultiva deverá devolver a tarefa mediante cota ou despacho, instruída com cópia da **MJR** e orientações gerais sobre sua utilização.

§ 2º A expedição de **MJR** não exime a unidade consultiva do dever de prestar assessoramento jurídico em questões a ela subjacentes.

Art. 8º Informação Jurídica Referencial é a manifestação jurídica produzida para padronizar a prestação de subsídios para a defesa da União ou de autoridade pública.

[...]

Art. 13. O Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas manterá atualizado na página da Consultoria-Geral da União na internet e intranet o quadro geral das **MJR**s e IJR, organizado por assunto e pesquisável, de maneira a facilitar seu acesso.

Parágrafo único. As unidades consultivas deverão manter atualizado o acervo de **MJR**s e IJR em sua página na intranet, nos termos da Portaria CGU nº 05, de 06 de setembro de 2019.

Art. 14. Divergências envolvendo **MJR** e IJR entre unidades consultivas deverão ser submetidas à apreciação do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos.

Parágrafo único. Caso vislumbre, de plano, elevado grau de risco ou prejuízos aos interesses da União em razão da expedição da **MJR** e da IJR, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos deverá sugerir ao Consultor-Geral da União a imediata suspensão de seus efeitos até que seja solucionada a divergência.

Art. 15. Para fins de aperfeiçoamento do controle e emissão de **MJR**s, ficam as unidades consultivas incumbidas de, dentro do prazo de cento e vinte dias, analisar seu acervo e informar ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas sobre sua vigência, adequação e fixação de prazo para validade, nos moldes do art. 6º.

§ 1º As **MJR**s que forem consideradas não mais vigentes ou inadequadas, nos termos desta Portaria Normativa, deverão ser revogadas e o fato deverá ser comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

§ 2º A unidade consultiva pode propor a transformação de **MJR** em IJR, caso avalie que a matéria se amolda ao § 2º do art. 8º.

Art. 16. Os casos não previstos, omissos, as divergências e as dúvidas que vierem a surgir em relação ao disposto nesta Portaria Normativa serão dirimidas pelo Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

Art. 17. Fica sem efeito o fluxo de **MJR** estabelecido pelo Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, de 25 de setembro de 2017.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor em 15 de março de 2022.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

27. Portanto, vislumbra-se demonstrado o preenchimento dos requisitos para a Manifestação Jurídica Referencial, passando-se ao exame do mérito em si.

III – DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES), PARA OFERTA DE ENSINO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EAD), SEM ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

a) Visão geral

28. De início, cabe mencionar o disposto nos artigos 205 e 209 da Constituição de 1988, que assegura ser “*O ensino é livre à iniciativa privada*”, exigindo-se, para tanto, a autorização pelo Poder Público, o “*cumprimento das normas gerais da educação nacional*”, bem como a avaliação de qualidade pelo Poder concedente, conforme a seguir:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

[...]

Art. 209. *O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

[...]

Art. 211. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

§ 1º *A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

[...]

29. Por outro lado, a Constituição de 1988 também prevê competências legislativas da União, para tratar sobre diretrizes e bases da educação nacional (inc. XXIV do art. 22), bem como sobre o plano nacional de educação (art. 214), conforme a seguir:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

[...]

Art. 214. *A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

30. Por meio da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, foram estabelecidas as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reiterou-se a aludida previsão constitucional de que “*O ensino é livre à iniciativa privada*”, atendidas as condições elencadas no seu art. 7º, bem como conferiu à União a competência para “*autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*” (inc. IX do art. 9º), conforme a seguir:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

[...]

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

[...]

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

[...]

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

[...]

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (Regulamento)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; (Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019)

III - os órgãos federais de educação.

[...]

31. Ademais, em atenção ao art. 214 da Constituição, foi editada a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, contendo, em seu Anexo, as seguintes previsões a respeito do

credenciamento e do ensino a distância:

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

[...]

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

[...]

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

[...]

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

[...]

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade;

[...]

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

[...]

[...]

12.19) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;

12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

[...]

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

[...]

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

[...]

32. Com a edição do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, dispôs-se sobre o exercício, pelo Ministério da Educação, das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, nas modalidades presencial e a distância, merecendo destaque a previsão de que “O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação” (art. 10), sendo os atos administrativos de credenciamento um dos tipos de atos autorizativos (inc. I do § 1º do art. 10), bem como que “O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação” (caput do art. 18), que “É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades” (§ 2º do art. 18), e que “A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União” (§ 1º do art. 80), ressaltando-se, ainda, que no art. 20 há um rol dos documentos que devem instruir o pedido de credenciamento, conforme destaques a seguir:

DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

§ 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior; a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam.

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior; a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

§ 4º As funções de supervisão e de avaliação de que trata o caput poderão ser exercidas em regime de cooperação com os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais.

§ 5º À oferta de educação superior a distância aplica-se, ainda, o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições federais de ensino superior - IFES;

II - as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e

III - os órgãos federais de educação superior.

§ 1º As IES criadas e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

[...]

Art. 5º Compete ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 9.005, de 2017, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior no âmbito do sistema federal de ensino.

[...]

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de IES; e

[...]

Seção III

Do credenciamento institucional

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O **processo de credenciamento** será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Art. 20. O **pedido de credenciamento** será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

- a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;
- d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;
- f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e
- g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

II - da IES:

- a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 ;
- b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;
- c) regimento interno ou estatuto;
- d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;
- e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;
- f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e
- g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

§ 1º Os documentos previstos nas alíneas “e” e “f” do inciso I do caput poderão ser substituídos por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida.

§ 2º Aplicam-se às IFES e às escolas de governo federais o disposto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do caput e nas alíneas “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do caput .

§ 3º Aplicam-se às escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital que solicitarem credenciamento para oferta de pós-graduação lato sensu **a distância** o previsto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do caput e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do caput .

§ 4º A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social

e o FGTS poderão ser verificadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de credenciamento.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá requisitar à mantenedora a apresentação de balanço patrimonial em plano de contas a ser definido conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 21. **Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterá, no mínimo, os seguintes elementos:**

I - missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição, que conterá, entre outros, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de campus fora de sede e de polos de educação **a distância**;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e campus para oferta de cursos presenciais, polos de educação **a distância**, articulação entre as modalidades presencial e **a distância** e incorporação de recursos tecnológicos;

V - oferta de cursos e programas de pós-graduação lato e stricto sensu, quando for o caso;

VI - perfil do corpo docente e de tutores de educação **a distância**, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho;

VII - organização administrativa da instituição e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos professores, tutores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, dos procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes, das ações de transparência e divulgação de informações da instituição e das eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos cursos a serem ofertados;

VIII - projeto de acervo acadêmico em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;

IX - infraestrutura física e instalações acadêmicas, que especificará:

a) com relação à biblioteca:

1. acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia;
2. formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; e
3. espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos; e

b) com relação aos laboratórios: instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, com a identificação de sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos e a descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;

XI - oferta de educação **a distância**, especificadas:

a) sua abrangência geográfica;

b) relação de polos de educação **a distância** previstos para a vigência do PDI;

c) infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação **a distância**, em consonância com os cursos a serem ofertados;

d) descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos previstos; e

e) previsão da capacidade de atendimento do público-alvo.

Parágrafo único. O PDI contemplará as formas previstas para o atendimento ao descrito nos art. 16 e art. 17, no tocante às políticas ou aos programas de extensão, de iniciação científica, tecnológica e de docência institucionalizados, conforme a organização acadêmica pleiteada pela instituição.

[...]

Art. 23. O Ministério da Educação poderá estabelecer procedimentos específicos para o credenciamento de IES privadas e autorização para a oferta de curso de Medicina, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 .

Art. 24. O Ministério da Educação poderá estabelecer, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, processo de credenciamento prévio para instituições vinculadas cujas mantenedoras possuam todas as suas mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES, conforme documentos e critérios adicionais a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º O credenciamento prévio de que trata o caput:

I - será acompanhado da autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação;

II - os cursos de que trata o inciso I deverão ser ofertados por, no mínimo, uma das mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro; e

III - os cursos de que trata o inciso I já devem ser reconhecidos com Conceito de Curso - CC, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro.

§ 2º Na hipótese de as condições verificadas após a avaliação externa in loco realizada pelo Inep para credenciamento definitivo da instituição não serem suficientes, o credenciamento será indeferido e a mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do credenciamento definitivo, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento a ser editado.

[...]

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

[...]

33. Conforme ressaltado no § 5º do art. 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, cumpre observar que, a respeito da oferta de educação superior a distância, com a edição do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, regulamentou-se o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que versa sobre o incentivo ao “desenvolvimento e a veiculação de programas de **ensino a distância**, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada”, merecendo destaque a previsão no sentido de que “A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento

de cursos **a distância** observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação” (art. 3º), bem como que Compete ao Ministério da Educação “o **credenciamento** e o **recredenciamento** de instituições de ensino dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital para a oferta de educação superior **na modalidade a distância**” (inc. I do art. 6º), que “A oferta de curso de graduação é condição indispensável para a manutenção das prerrogativas do credenciamento” de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos na modalidade a distância (§§ 2º e 3º do art. 11), e que “Os processos de credenciamento [...] serão submetidos à avaliação in loco na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso” (art. 13), conforme a seguir:

DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se **educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação**, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, **e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos**.

Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade **a distância** nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 3º A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos **a distância** observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 4º As **atividades presenciais**, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, **serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional**, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os polos de educação a distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino. (Redação dada pelo Decreto nº 9.235, de 2017)

§ 2º **São vedadas a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância e a oferta de cursos de educação a distância em locais que não estejam previstos na legislação.** (Incluído pelo Decreto nº 9.235, de 2017)

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação, em articulação com os órgãos e as entidades a ele vinculados:

I - o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital para a oferta de educação superior na modalidade a distância; e

II - a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições de ensino integrantes do sistema federal de ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia.

Art. 7º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão abertos ao público os dados e atos referentes a:

I - credenciamento e recredenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade a distância;

II - autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância; e

III - resultados dos processos de avaliação e de supervisão da educação na modalidade a distância.

[...]

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade **a distância** ao Ministério da Educação.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino

acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

§ 2º **É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.**

§ 3º **A oferta de curso de graduação é condição indispensável para a manutenção das prerrogativas do credenciamento de que trata o § 2º**

[...]

Art. 13. **Os processos de credenciamento e credenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância serão submetidos à avaliação in loco na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.**

Parágrafo único. Os processos previstos no caput observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação específica e das normas expedidas pelo Ministério da Educação.

[...]

Art. 16. **A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de avaliação institucional.**

§ 1º As instituições de ensino deverão informar a criação de polos de educação a distância e as alterações de seus endereços ao Ministério da Educação, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A extinção de polo de educação a distância deverá ser informada ao Ministério da Educação após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.

[...]

Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá **regime de parceria** entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

[...]

Art. 20. Os **órgãos competentes dos sistemas de ensino poderão, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino**, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Art. 22. Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento.

[...]

34. Assim, mencione-se, também, a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, que foi editada para estabelecer normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto no 9.057, de 25 de maio de 2017, merecendo destaque a previsão de que “O funcionamento de Instituições de Educação Superior- IES para oferta de curso superior **a distância** depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC” (art. 1º), conforme a seguir:

PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Art. 1º **O funcionamento de Instituições de Educação Superior- IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC**, nos termos do art. 80 da Lei no 9.394, de 1996, e do Decreto no 9.057, de 2017.

§ 1º O **credenciamento** de que trata o caput **permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.**

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

[...]

35. Com a edição da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dispôs-se sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a **distância**, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino, conforme a seguir:

PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior do sistema federal de ensino, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores e de pedidos de aditamento aos atos autorizativos, inclusive formalizados por universidades e centros universitários em seus campi sem autonomia, nas modalidades presencial e educação a distância - EaD, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata o caput deverão ser protocolados junto à SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação - MEC.

CAPÍTULO II

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO E RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 2º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior - IES terão como referencial básico o resultado da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.

Seção I

Do Padrão Decisório em Sede de Parecer Final dos Processos de Credenciamento e Recredenciamento de IES

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

[...]

Art. 8º O padrão decisório de autorização de curso vinculado a pedido de credenciamento de IES seguirá os critérios estabelecidos na Seção III, Capítulo III, desta Portaria Normativa.

Art. 9º Aplica-se o disposto neste Capítulo aos pedidos de credenciamento prévio, com expedição de ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017.

[...]

36. Com a edição da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro 2017,, por sua vez, dispôs-se sobre o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, conforme a seguir:

PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO 2017

Art. 1º O fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior - IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, passa a ser estabelecido por esta Portaria.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput deverão ser protocolados junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC, conforme calendário a ser definido pelo Ministério da Educação - MEC.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE AUTORIZAÇÃO VINCULADA DE CURSO

Seção I

Do Protocolo do Pedido e do Despacho Saneador

Art. 2º O protocolo do pedido de credenciamento de IES e autorização vinculada de curso deverá ser efetuado pela mantenedora e será obtido após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - pagamento da taxa de avaliação, prevista no art. 3º, caput, da Lei nº 10.870, de 2004, exceto para as IES públicas, isentas nos termos do art. 3º, § 5º, da mesma lei, mediante boleto eletrônico, gerado pelo sistema;

II - preenchimento de formulário eletrônico;

III - apresentação, em meio eletrônico, dos documentos de instrução referidos no art. 20 do Decreto nº 9.235, de 2017, para o credenciamento;

IV - apresentação, em meio eletrônico, dos documentos de instrução referidos no art. 43 do Decreto nº 9.235, de 2017, para as autorizações de cursos vinculadas ao credenciamento.

§ 1º O pedido de credenciamento de IES poderá ser apresentado exclusivamente para oferta de cursos na modalidade presencial ou para a modalidade a distância, bem como para ambas as modalidades.

§ 2º O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um e, no máximo, 5 (cinco) cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º O protocolo do pedido não se completará até o pagamento da taxa e o completo preenchimento do respectivo formulário no Sistema e-MEC, observado o prazo estabelecido em calendário definido pelo MEC, após o qual ocorrerá o cancelamento do pedido.

Art. 3º Após o protocolo, os documentos serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Parágrafo único. Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral competente poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados, concedendo ao requerente prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta.

Art. 4º Nos pedidos de credenciamento de IES e de autorização vinculada de cursos, a insuficiência de elementos de instrução que impeça o seu prosseguimento ou o não atendimento da diligência no prazo estabelecido no art. 3º, parágrafo único, desta Portaria, ocasionará o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Diretor competente, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão será irrecorrível.

Seção II

Da Tramitação do Processo na Fase de Avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

Art. 5º Encerrada a fase de análise documental e exarado o despacho saneador, o processo seguirá ao INEP, para realização da avaliação in loco, por comissão única de avaliadores, com perfil multidisciplinar, nos termos de normativo próprio expedido por aquele órgão.

Art. 6º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, após a avaliação externa in loco, a SERES arquivará o processo, e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado.

Parágrafo único. Serão consideradas como relevantes as alterações relativas à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, às vagas e ao endereço de oferta dos cursos.

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Seção III

Do Parecer Final da SERES

Art. 8º O processo seguirá à apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.

§ 1º O pedido de credenciamento seguirá ao Conselho Nacional de Educação - CNE com subsídios da SERES sobre os pedidos de autorização vinculados, com as seguintes sugestões:

I - o deferimento do pedido de credenciamento institucional com todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;

II - o deferimento do pedido de credenciamento institucional com parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

III - o indeferimento do pedido de credenciamento institucional.

§ 2º Caso a coordenação-geral competente considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá instaurar diligência para subsidiar a análise técnica.

Art. 9º Após parecer final da SERES, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior - CES do CNE, que poderá:

I - quanto às modalidades de oferta:

a) deferir o pedido de credenciamento para ambas as modalidades solicitadas;

b) deferir o pedido de credenciamento somente para uma das modalidades solicitadas; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento;

II - quanto aos cursos:

a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;

b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento.

Parágrafo único. Após emissão de parecer pelo CNE, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para sua homologação e publicação do ato autorizativo de credenciamento e das autorizações vinculadas, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 2017.

[...]

37. É oportuno destacar, também, a Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, que institui a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), pelas avaliações periódicas que realizar, quando formulada solicitação de credenciamento de instituição de educação superior, da qual se destaca a previsão de que “O credenciamento [...] das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos” (art. 4º), conforme a seguir:

LEI Nº 10.870, DE 19 DE MAIO DE 2004.

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelas avaliações periódicas que realizar, quando formulada solicitação de credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e solicitação de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação, previstos no inciso IX do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.

Art. 3º A Taxa de Avaliação in loco, fixada no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), será recolhida ao INEP à oportunidade em que for solicitado credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

§ 1º O valor estabelecido no caput deste artigo sofrerá acréscimo de R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais) por avaliador acrescido à composição básica da comissão de avaliação, que será de 2 (dois) membros.

§ 2º A composição da comissão de avaliação levará em consideração a complexidade e amplitude do curso ou da instituição, de acordo com os seguintes critérios:

I – cursos com até 2 (duas) habilitações: 2 (dois) avaliadores;

II – cursos com 3 (três) habilitações: 2 (dois) ou 3 (três) avaliadores;

III – cursos com 4 (quatro) habilitações: 3 (três) ou 4 (quatro) avaliadores;

IV – cursos com 5 (cinco) ou mais habilitações: de 3 (três) a 5 (cinco) avaliadores;

V – instituições de educação superior: de 3 (três) a 8 (oito) avaliadores.

§ 3º As receitas obtidas com a Taxa de Avaliação in loco serão aplicadas, na forma disposta em regulamento, exclusivamente no custeio das despesas com as comissões de avaliação.

§ 4º É vedado aos membros de comissão de avaliação receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, providos pela instituição de educação superior ou curso em processo de avaliação.

§ 5º São isentas as instituições de educação superior públicas que atendam ao que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo serão fixados mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e de acordo com os resultados da avaliação, podendo ser por ele prorrogados.

Art. 5º Os valores fixados para a Taxa de Avaliação in loco somente poderão ser alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das avaliações, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

38. Nesse sentido, da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, destacam-se os seguintes dispositivos, a respeito dos procedimentos de competência do INEP, referentes à avaliação de instituições de educação superior (avaliação in loco), conforme a seguir:

PORTARIA NORMATIVA Nº 840, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei nº 10.861, de 2004, e no art. 7º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, compete ao Inep, por intermédio da Diretoria de Avaliação da Educação Superior, conceber, planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar as ações voltadas à avaliação da educação superior, nas modalidades presencial e a distância, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes e à avaliação das escolas de governo - EGov.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Seção I

Da tramitação do processo na fase de avaliação

Art. 2º A atividade de avaliação, para fins de instrução dos processos de autorização e reconhecimento de cursos, bem como credenciamento de instituições de educação superior e escolas de governo - EGov, e suas respectivas renovações, reavaliações e aditamentos, terá início a partir da tramitação eletrônica do processo à fase de avaliação, com a criação de um código de avaliação, e se concluirá com a disponibilização do relatório de avaliação para manifestação das instituições avaliadas e da Secretaria competente deste Ministério.

Art. 3º O fluxo avaliativo dar-se-á na seguinte sequência:

I - criação da avaliação e respectivo código;

II - pagamento de taxa complementar de avaliação, quando necessário;

III - abertura do Formulário Eletrônico de avaliação;

IV - preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação pela instituição de educação superior ou pela EGov;

V - designação da Comissão Avaliadora;

VI - realização da avaliação in loco;

VII - elaboração do relatório de avaliação; e

VIII - finalização da avaliação com o envio do relatório para manifestação da instituição avaliada e da Secretaria competente do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Caberá às instituições o monitoramento do fluxo dos seus processos por meio do Sistema Eletrônico.

Art. 4º O processo tramitado pela Secretaria competente do Ministério da Educação para o Inep terá avaliação cadastrada com código único, ao qual será vinculado instrumento de avaliação pertinente ao respectivo ato autorizativo.

§ 1º Em caso de mais de um endereço (local de oferta) em um mesmo processo, cada avaliação criada terá código próprio.

§ 2º A tramitação dos processos obedecerá preferencialmente à ordem cronológica de ingresso na fase de avaliação, podendo haver alteração dessa ordem, observadas a impessoalidade e a isonomia, em função:

I - da disponibilidade de avaliadores;

II - dos procedimentos para designação eletrônica das comissões de avaliação in loco;

III - de questões relacionadas ao ciclo avaliativo; ou

IV - de eventuais adequações nos instrumentos de avaliação.

Art. 5º Caberá pagamento de taxa complementar na fase de avaliação:

I - quando a taxa básica não tiver sido paga na abertura do processo;

II - se o valor pago não for suficiente para todas as avaliações do processo protocolado;

III - em função do número de avaliadores a compor a comissão; ou

IV - quando criada mais de uma avaliação referente ao mesmo processo.

§ 1º Não caberá pagamento de taxa de avaliação em caso de nova avaliação determinada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 2º O valor da taxa de avaliação é fixado por avaliador, considerando-se a legislação vigente.

§ 3º O processo será devolvido à Secretaria competente do Ministério da Educação, com sugestão de arquivamento, caso não haja pagamento da taxa complementar, no prazo de trinta dias a partir da geração da pendência, encerrando a fase de avaliação.

§ 4º O Sistema Eletrônico contará com módulo específico que registrará o histórico financeiro dos processos, exclusivo para cada instituição, indicando os pagamentos de taxas de avaliação realizados, os valores vinculados e utilizados nas avaliações, valores ressarcidos à instituição e saldo existente.

§ 5º Será gerado crédito do valor da taxa de avaliação correspondente, em favor do requerente, em caso de arquivamento do processo antes de finalizado o preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação.

§ 6º A instituição poderá reaproveitar valores não utilizados, que estarão disponibilizados em seu saldo.

§ 7º Quando não houver interesse em reaproveitar crédito eventualmente existente para outras avaliações dentro do Sistema Eletrônico, o ressarcimento do valor poderá ser requerido à Diretoria de Avaliação da Educação Superior, conforme procedimentos vigentes.

§ 8º É vedado à mantenedora utilizar crédito de uma mantida para outra, mesmo nas hipóteses de unificação de mantidas ou transferência de manutenção.

Art. 6º O Formulário Eletrônico de avaliação é o instrumento de avaliação disponibilizado eletronicamente.

§ 1º O Formulário Eletrônico de avaliação deve ser preenchido pela instituição de educação superior ou pela EGov, cujas informações e dados serão posteriormente verificados pela comissão avaliadora, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional e com o Projeto Pedagógico do Curso, também devendo ser consideradas, nos processos referentes ao Sinaes, as Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e demais normativos pertinentes.

§ 2º O preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação é condição indispensável para a visita e deve respeitar o prazo estabelecido, sem possibilidade de prorrogação ou adiamento.

§ 3º Com a finalização do preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação, a instituição de educação superior confirma que está preparada para receber a visita e iniciam-se os procedimentos de designação da comissão avaliadora, vedada a programação de datas de acordo com o interesse do requerente.

§ 4º Poderão ser abertos até seis formulários simultaneamente, para a mesma instituição, sendo-lhe facultado solicitar a ampliação ou redução deste quantitativo.

§ 5º A falta do preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação de cursos no prazo de quinze dias e de instituições, no prazo de trinta dias, ensejará o encerramento da fase de avaliação, com sugestão de arquivamento à Secretaria competente do Ministério da Educação.

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Art. 7º Finalizado o preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação, a instituição de educação superior ou EGov poderá solicitar o cancelamento da avaliação, com arquivamento do processo, exclusivamente para os atos de Autorização, Credenciamento e Aditamento de Credenciamento, por meio de solicitação à Diretoria de Avaliação da Educação Superior, via Sistema Eletrônico.

Parágrafo único. Com o deferimento da solicitação de cancelamento da avaliação, a instituição perde o direito à restituição de valores pagos.

Seção II

Da Comissão Avaliadora

Art. 8º A Comissão Avaliadora será constituída por, no mínimo, dois avaliadores designados eletronicamente entre os integrantes do Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis ou do Banco de Avaliadores de Escolas de Governo para o Saeg, conforme o caso.

§ 1º Os avaliadores devem residir em Unidade da Federação distinta do local da avaliação e não podem possuir nenhuma pendência fiscal, tributária ou previdenciária na esfera federal.

§ 2º A cada designação, o avaliador firmará termo de aceitação da designação, no qual declarará estar ciente do disposto no Termo de Conduta Ética e no Termo de Ciência e Compromisso.

§ 3º A Comissão Avaliadora terá um dos avaliadores como ponto focal, selecionado aleatoriamente pelo Sistema Eletrônico.

Art. 9º Para avaliação institucional, os avaliadores devem possuir as seguintes características:

I - na modalidade presencial, experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano;

II - na modalidade a distância:

a) no mínimo dois membros da comissão devem comprovar experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano; e

b) no mínimo um membro da comissão deve comprovar formação na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, segundo a versão vigente adotada pela Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior da Diretoria de Avaliação da Educação Superior, para análise de infraestrutura de tecnologia da informação para educação a distância - EaD.

Art. 10. Para avaliação de curso, nas modalidades presencial e a distância, os avaliadores devem possuir a mesma graduação do curso avaliado.

§ 1º Para as avaliações de curso na modalidade EaD, os avaliadores devem, ainda, contar com experiência docente em educação a distância de, no mínimo, um ano.

§ 2ª Para a avaliação de cursos superiores de tecnologia, os avaliadores devem, ainda, ter experiência docente em cursos superiores de tecnologia de, no mínimo, um ano.

Art. 11. Para fins de designação, haverá adequação no Sistema Eletrônico nos casos de nomenclatura de Parágrafo único. Na eventual insuficiência de avaliadores com a mesma graduação do curso a ser avaliado, serão admitidos avaliadores com formação na área detalhada segundo a versão vigente de Classificação de Cursos adotada pela Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior da Diretoria de Avaliação da Educação Superior.

Art. 12. As disposições contidas nos art. 8º a 11 desta Portaria Normativa devem ser observadas quando da composição de Comissões Avaliadoras de Protocolo de Compromisso e Reavaliação.

[...]

39. Por outro lado, a respeito do Conselho Nacional de Educação, mencionado no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cumpre mencionar que se trata de órgão colegiado que compõe a estrutura educacional, “*com funções normativas e de supervisão e atividade permanente*”, merecendo destaque, em especial, a atribuição de sua Câmara de Educação Superior prevista na alínea “e” do § 2º do art. 9º da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para “*deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o credenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino*”, conforme a seguir:

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem. (Incluído pela

Lei nº 9.131, de 1995)

[...]

§ 1º Ao **Conselho Nacional de Educação**, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, **competem**: (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º O **Conselho Nacional de Educação** reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 3º O **Conselho Nacional de Educação** será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

[...]

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

[...]

§ 2º **São atribuições da Câmara de Educação Superior**: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) (Revogada pela Lei nº 10.861, de 2004)

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

e) **deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o credenciamento periódico e o credenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino**, bem assim a suspensão de prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

f) deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

- g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)
- § 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)
- § 4º O recredenciamento a que se refere a alínea e do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações. (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

40. O Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE foi instituído por força da Portaria MEC nº 1.306 de 2, de setembro de 1999, resultante da homologação do Parecer CNE/CP nº 99, de julho de 1999, o qual prevê a atribuição de sua Câmara de Educação Superior para “assessorar o Ministro de Estado da Educação nos assuntos relativos à educação superior, oferecendo sugestões de critérios e procedimentos para o reconhecimento de cursos, avaliação, credenciamento e recredenciamento de instituições”, consoante previsão contida no inc. X de seu art. 5º, conforme a seguir

REGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º - O Conselho Nacional de Educação – CNE, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional e, especificamente:

- I – subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- II – manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- III – assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- IV – emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação;
- V – manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- VI – analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;
- VII – analisar as estatísticas da educação, anualmente, oferecendo subsídios ao Ministério da Educação;
- VIII – promover seminários sobre os grandes temas da educação brasileira;
- IX – elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

[...]

Art. 5º – São atribuições da Câmara de Educação Superior, com competência terminativa, nos termos do art. 3º:

- I – examinar problemas da educação superior, oferecendo sugestões para a sua solução;
- II – analisar e emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- III – oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação, observando sua repercussão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e acompanhar-lhe a execução no âmbito de sua competência;
- IV – deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação;

V – deliberar, com base em relatórios e avaliações encaminhados pelo Ministério da Educação, sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

VI – deliberar, com base em relatórios e avaliações encaminhados pelo Ministério da Educação, sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódicos de universidades e de instituições isoladas de educação superior;

VII – deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

VIII – deliberar, com base em relatórios resultantes da avaliação de cursos, elaborados pelo Ministério da Educação, sobre o reconhecimento periódico dos cursos de mestrado e doutorado;

IX – analisar as questões concernentes à aplicação da legislação relativa à educação superior.

X – assessorar o Ministro de Estado da Educação nos assuntos relativos à educação superior, oferecendo sugestões de critérios e procedimentos para o reconhecimento de cursos, avaliação, credenciamento e recredenciamento de instituições;

Parágrafo único – As atribuições a que se referem os incisos “V”, “VI” e “VII” deste artigo, poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal, e o recredenciamento a que se refere o inciso “V” poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

[...]

*§ 2º - A Câmara de Educação Superior, atendido o disposto no caput deste artigo, **observará, ainda, preferencialmente, a seguinte ordem de prioridades:***

I - reconhecimento periódicos de habilitações e de cursos de graduação;

II - reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado;

III - credenciamento e recredenciamento periódico de instituições de ensino superior, inclusive universidades;

IV - autorização de novas habilitações, de cursos de graduação e aumento ou redistribuição de vagas em cursos existentes;

[...]

41. Ainda sobre as competências do Conselho Nacional de Educação – CNE, do já mencionado Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, destaca-se a previsão de que, “*Após parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE, que poderá*” deferir ou indeferir o pedido de credenciamento (alíneas “a” e “c” do inc. I do art. 22), bem como que “*Compete ao CNE [...] deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento*” (inc. II do art. 6º), e que “*O processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE*” Parágrafo único do art. 22), além de que compete ao Ministro de Estado da Educação “*homologar pareceres do CNE em pedidos de credenciamento*” (inc. I do art. 4º), conforme destaques a seguir:

DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

*Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o **exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES** e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, **nas modalidades presencial e a distância**, no sistema federal de ensino.*

[...]

Art. 4º Ao Ministro de Estado da Educação compete:

*I - **homologar pareceres do CNE em pedidos de credenciamento**, recredenciamento e descredenciamento de IES;*

II - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovados pelo CNE;

III - aprovar os instrumentos de avaliação elaborados pelo Inep;

IV - homologar as deliberações da Conaes; e

V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

§ 1º O Ministro de Estado da Educação poderá, motivadamente, restituir os processos de competência do CNE para reexame.

§ 2º Os atos homologatórios do Ministro de Estado da Educação são irrecorríveis na esfera administrativa.

*Art. 5º **Compete ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 9.005, de 2017, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior no âmbito do sistema federal de ensino.***

*Art. 6º **Compete ao CNE:***

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

*II - **deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;***

III - propor diretrizes e deliberar sobre a elaboração dos instrumentos de avaliação para credenciamento e recredenciamento de instituições a serem elaborados pelo Inep;

IV - recomendar, por meio da Câmara de Educação Superior, providências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, quando não satisfeito o padrão de qualidade para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;

V - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre a inclusão e a exclusão de denominação de curso do catálogo de cursos superiores de tecnologia, nos termos do art. 101;

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

VII - analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da educação superior.

Parágrafo único. As decisões da Câmara de Educação Superior de que trata o inciso II do caput serão passíveis de recurso ao Conselho Pleno do CNE, na forma do art. 9º, § 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e do regimento interno do CNE.

[...]

*Art. 22. **Após parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE, que poderá:***

I - quanto às modalidades de oferta:

*a) **deferir o pedido de credenciamento** para ambas as modalidades solicitadas;*

b) deferir o pedido de credenciamento somente para uma das modalidades solicitadas; ou

*c) **indeferir o pedido de credenciamento;** e*

II - quanto aos cursos:

a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;

b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou

c) indeferir o pedido de credenciamento.

*Parágrafo único. **O processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE e publicação dos atos autorizativos de credenciamento.***

[...]

42. A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro 2017, por sua vez, contém as seguintes previsões a respeito do fluxo dos processos de credenciamento de instituição de educação superior e de autorização vinculada de curso, no Conselho Nacional de Educação – CNE, conforme a seguir:

PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO 2017

*Art. 1º **O fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior - IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, passa a ser estabelecido por esta Portaria.***

[...]

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE AUTORIZAÇÃO VINCULADA DE CURSO

[...]

Seção IV

Do Processo no CNE

Art. 10. O processo seguirá seu fluxo, no CNE, com o sorteio eletrônico de Conselheiro relator, necessariamente integrante da Câmara de Educação Superior - CES, observada a equanimidade de distribuição entre os Conselheiros, no que diz respeito aos processos que tramitam pelo e-MEC, nos termos do Regimento Interno do CNE.

Art. 11. O relator poderá manifestar-se pelo impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 1999, ou, subsidiariamente, dos arts. 134 a 138 do Código de Processo Civil ou ainda pela modificação da competência, também por aplicação analógica do Código de Processo Civil, arts. 103 a 106.

Art. 12. O relator inserirá minuta de parecer no sistema, com acesso restrito aos membros da Câmara e pessoas autorizadas, podendo solicitar revisão técnica, e submeterá o processo, no prazo de 90 (noventa) dias, à apreciação da CNE/CES.

Parágrafo único. O sistema informará a data de apreciação do processo pela CNE/CES, conforme calendário das sessões e inclusão em pauta pelo Presidente da Câmara.

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Art. 14. Da decisão da CES, nos processos de credenciamento e recredenciamento de IES, caberá recurso administrativo ao Conselho Pleno - CP do CNE, na forma do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo recurso, o processo será distribuído a novo relator, observado o art. 20, para apreciação quanto à admissibilidade e, se for o caso, quanto ao mérito, submetendo a matéria ao CNE/CP.

Seção V

Da Homologação do Parecer do CNE pelo Ministro da Educação

Art. 15. A deliberação da CNE/CES ou do CNE/CP será encaminhada ao Gabinete do Ministro - GM, para decidir sobre a homologação.

§ 1º O GM poderá solicitar parecer jurídico à Consultoria Jurídica, a fim de instruir a homologação.

§ 2º O Ministro poderá devolver o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

§ 3º No caso do § 2º, a CNE/CES ou o CNE/CP reexaminará a matéria.

§ 4º O processo retornará ao Gabinete, a fim de que o Ministro homologue o parecer e, se for o caso, expeça os atos autorizativos de credenciamento e das autorizações vinculadas, que serão encaminhados ao Diário Oficial da União - DOU para publicação.

§ 5º Expedido o ato autorizativo, deferindo ou indeferindo o pedido, e informada no sistema a data de publicação no DOU, encerra-se o processo na esfera administrativa.

43. Registre-se, ainda, que, com a edição da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, houve reestruturação da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, conforme a seguir:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º A denominação e as competências das unidades administrativas integrantes dos órgãos de que trata esta Medida Provisória serão definidas na forma prevista no § 1º.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

[...]

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XII - Ministério da Educação;

[...]

Seção XIII

Do Ministério da Educação

Art. 30. **Constituem áreas de competência do Ministério da Educação:**

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitária;

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

[...]

44. Em decorrência, foi editado o Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023 (que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação), de cujo anexo destaca-se a competência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para “emitir parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância” (inc. III do art. 25), bem como de sua Diretoria de Regulação da Educação Superior para “emitir pareceres nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior no País, para as modalidades presencial e a distância, e promover as diligências necessárias à instrução do processo” (inc. IV do art. 28), conforme a seguir:

DECRETO Nº 11.342, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação, na forma dos Anexos I e II.

[...]

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º **O Ministério da Educação, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:**

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitária;

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º **O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura organizacional:**

[...]

II - órgãos específicos singulares:

d) Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior:

[...]

*Art. 25. À **Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:***

I - planejar e coordenar o processo de formulação de políticas para a regulação e a supervisão da educação superior, em consonância com as metas do PNE;

II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;

III - emitir parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância;

IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à proposição de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, e aplicar-lhes eventuais penalidades previstas na legislação;

V - estabelecer diretrizes e instrumentos para as ações de regulação e supervisão da educação superior, presencial e a distância;

VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação de instituições e cursos de educação superior;

VII - gerenciar o sistema público de informações cadastrais de instituições e cursos de educação superior;

VIII - gerenciar o sistema eletrônico de acompanhamento de processos relacionados à regulação e à supervisão de instituições e cursos de educação superior;

IX - articular-se, em sua área de atuação, com entidades nacionais e internacionais, por meio de ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral;

X - coordenar a política de certificação de entidades beneficentes de assistência social com atuação na área de educação; e

XI - gerenciar, planejar, coordenar, executar e monitorar ações referentes a processos de chamamento público para credenciamento de instituições de educação superior privadas e para autorização de funcionamento de cursos em áreas estratégicas, observadas as necessidades de desenvolvimento do País e a inovação tecnológica.

[...]

*Art. 28. À **Diretoria de Regulação da Educação Superior compete:***

I - estabelecer normas técnicas e fluxos processuais, com vistas a promover a sistematização e a uniformização de procedimentos;

II - propor, em articulação com a Diretoria de Política Regulatória, diretrizes para elaboração dos instrumentos de avaliação de instituições de ensino superior para o seu credenciamento e credenciamento e para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento dos cursos superiores, presenciais e a distância;

III - emitir pareceres nos processos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos superiores, presenciais e a distância, e promover as diligências necessárias à instrução do processo;

IV - emitir pareceres nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior no País, para as modalidades presencial e a distância, e promover as diligências necessárias à instrução do processo;

V - apoiar estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para a avaliação e a regulação dos cursos e das instituições de educação superior;

VI - planejar e coordenar processos de chamamento público para o credenciamento e o credenciamento de instituições de educação superior privadas e para a autorização de funcionamento de cursos de graduação em áreas estratégicas;

VII - pré-selecionar os Municípios que receberão autorização para funcionamento de cursos de graduação em medicina, ouvidos o Ministério da Saúde e os Municípios nos quais serão criados cursos em áreas estratégicas;

VIII - estabelecer critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IX - estabelecer critérios para o edital de seleção de propostas relativas à autorização de funcionamento de curso de medicina; e

X - dispor sobre a periodicidade e a metodologia dos procedimentos avaliativos para o acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público de que trata o inciso VI.

45. Conforme restou consignado no item 26 do Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de outubro de 2019, aprovado pelos Despachos nº 03111/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 16 de outubro de 2019, e nº 03121/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de novembro de 2019, o exame jurídico nos processos de **credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino**, reveste-se de contornos singelos, visto que, cabe a este órgão de assessoramento jurídico, tão-somente, analisar a conformidade do procedimento e das deliberações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e do Conselho Nacional de Educação (CNE) com a legislação regulamentar pertinente, estando, portanto, as considerações de cunho material substancialmente adstritas às atribuições técnicas da SERES e do CNE, amparadas pelo exame dos documentos acima descritos, exigidos nos arts. 19 e 20 do Decreto nº 9.235, de 2017.

46. Assim, conforme ressaltado nos itens 24 e 27 do Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de outubro de 2019, a análise desta Consultoria Jurídica nos processos de homologação de pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE), referentes aos **pedidos de credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino**, cinge-se à verificação da conformidade do procedimento e das deliberações emanadas, pelos órgãos competentes, com a legislação posta, a qual veicula, em seus termos, os trâmites e critérios técnicos e objetivos para o deferimento do pleito, sem adentrar, por óbvio, em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

47. Em sendo assim, seguindo-se na trilha da conclusão consignada no item 28 do Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de outubro de 2019, tendo em vista a singeleza da análise desta Consultoria, nos processos em referência, considerando o expressivo volume de processos encaminhados a este órgão pela área técnica, entende este órgão de assessoramento jurídico estarem presentes os requisitos autorizadores para adoção pela Administração desta Manifestação Jurídica Referencial (MJR), para os casos em que houver convergência de entendimento entre a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e o Conselho Nacional de Educação (CNE), após a verificação de atendimento ou não pela entidade interessada, dos critérios previstos na legislação pertinente, tornando, portanto, despidendo o encaminhamento dos respectivos autos a esta Consultoria.

48. Em suma, vislumbra-se que permanecem presentes os mesmos fundamentos que ensejaram a prolação do Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de outubro de 2019, por esta Consultoria Jurídica, justificando-se, assim, a recomendação para a sua renovação, agora, sob a forma de Manifestação Jurídica Referencial (MJR), à luz do que determina a Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022.

49. Conforme visto, esta Consultoria Jurídica exarou, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de outubro de 2019, aprovado pelos Despachos nº 03111/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 16 de outubro de 2019, e nº 03121/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de novembro de 2019, com vistas a dispensar a análise individualizada de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes a respeito de **pedidos de credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino**, quando as conclusões das áreas técnicas (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e Conselho Nacional de Educação – CNE) forem coincidentes.

50. Assim, tendo em vista que as razões que subsidiaram a referida manifestação jurídica referencial, salvo melhor juízo, permanecem inalteradas, cumpre trazer à colação o teor da fundamentação do Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de outubro de 2019, que foi exarado nos seguintes termos (seq. 2 e Doc. Sei nº 1788070):

PARECER REFERENCIAL N. 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

I- RELATÓRIO

1. Incumbiu-me a Sra. Coordenadora-Geral da Coordenação de Assuntos Finalísticos desta Pasta da elaboração de manifestação jurídica referencial a respeito dos **pedidos de Credenciamento de Instituições de Ensino Superior (IES) para oferta de ensino à distância (EAD)** que tramitam no sistema e-MEC.

2. A presente manifestação tem por fim dispensar a análise individualizada desta CONJUR acerca das questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema, nos termos do que autoriza a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União.

3. É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Requisitos para elaboração de manifestação jurídica referencial

[...]

II.2- Análise do mérito

9. De início, convém destacar que **competete a esta Consultoria Jurídica**, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[1].

10. Feitas essas considerações iniciais, **passa-se a discorrer sobre o processo regulatório da educação superior**.

11. Preambularmente, cumpre assinalar que **a Constituição Federal estabelece em art. 209 que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que observe as normas gerais da educação nacional e se submeta à prévia autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público**.

12. Nessa linha, **a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) dispõe que cabe à União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” (art. 9º, IX)**.

13. Por sua vez, em sede de regulamentação do indigitado diploma legal, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que, atualmente, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, prescreve (art. 3º c/c o art. 10) , de forma taxativa, que a oferta de cursos superiores depende de ato autorizativo do Ministério da Educação e serão renovados periodicamente.

14. Com efeito, **destaque-se que os atos autorizativos emitidos pelo MEC podem ser de credenciamento** e recredenciamento de instituições de educação superior (IES) e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação. Ressalte-se que, no atual contexto normativo, cada ato autorizativo passa por etapas próprias que podem ser mais ou menos rigorosas.

15. **No que toca ao processo de Credenciamento EAD**, objeto da presente manifestação, percebe-se que **o exame documental e de avaliação da instituição é relativamente complexo**. Isto porque **a instituição está condicionada à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação, sendo o ato de credenciamento da IES vinculado ao ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação, que pode ser na modalidade presencial ou apenas à distância, ou em ambas as modalidades, conforme versa o art. 11 do Decreto nº 9.057/2017 que regulamenta o ensino à distância, em observância à determinação expressa no art. 80 da Lei nº 9.394/96, bem como o art. 1º da Portaria Normativa nº11, de 20 de junho de 2017, que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância** e o 18 § 1º e § 2º do Decreto nº 9.235 de 2017, senão vejamos:

Art. 11 do Decreto nº 9.057/2017: As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a

oferta de cursos superiores na modalidade **a distância** ao Ministério da Educação.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

Art. 80 da Lei nº 9.394/96: O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada

Art. 1º da Portaria Normativa nº11, de 20 de junho de 2017: O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

Art. 18º do Decreto nº 9.235 de 2017: O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

16. Nesse sentido, observa-se que o Decreto nº 9.057/2017 estabelece, ainda, em seu art. 13 que os processos de credenciamento e recredenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância serão submetidos à avaliação in loco na sede da instituição de ensino, sendo que devem observar a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, no que couber, consoante parágrafo único:

Art. 13. Os processos de credenciamento e recredenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância serão submetidos à avaliação in loco na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

Parágrafo único. Os processos previstos no caput observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação específica e das normas expedidas pelo Ministério da Educação.

17. Assim sendo, sucintamente, pode-se dizer que as fases que se submete a IES quando do requerimento de seu credenciamento EAD são as seguintes:

- 1. Protocolo do Pedido e do Despacho Saneador;**
- 2. Avaliação in loco (com procedimentos da Portaria nº 840, de 24 de agosto de 2018, amparados nos ditames da Lei nº 10.861, de 2004);**
- 3. Parecer Final da SERES;**
- 4. Processo no CNE;**
- 6. Exame pela Consultoria Jurídica junto ao MEC;**
- 5. Homologação do Parecer do CNE pelo Ministro da Educação.**

18. Os pedidos de credenciamento EAD institucional, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017 que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

19. Portanto, o protocolo do pedido de credenciamento EAD é realizado junto à SERES/MEC, observando-se o calendário que é definido pelo MEC e o prazo fixado no ato autorizativo vigente (art. 25, Decreto nº 9.235, de 2017[5]).

20. Ato contínuo, os processo de credenciamento EAD observarão as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento constantes dos arts. 19 e 20 daquele diploma, seguindo o mesmo procedimento para o credenciamento presencial, os quais vale a pena reproduzir:

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;
- d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;
- f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e
- g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

II - da IES:

- a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 ;
- b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;
- c) regimento interno ou estatuto;
- d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;
- e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;
- f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e
- g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

20. Analisado o pedido da IES pela SERES, é elaborado um Despacho Saneador, o qual, sendo favorável, permite à IES prosseguir nas próximas etapas. Após, o processo é encaminhado à Avaliação in loco, em que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP avalia a IES e os cursos que pretende ofertar, considerando ainda o desempenho acadêmico de estudantes. Seus procedimentos são estabelecidos atualmente pela Portaria nº 840, de 24 de agosto de 2018, amparados nos ditames da Lei nº 10.861, de 2004.

21. Em seguida, na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EAD terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios: I - obtenção de CI igual ou maior que três; II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI.

22. Finalizada a fase do parecer final, o processo é direcionado ao Conselho Nacional da Educação (CNE), o qual deliberará sobre a viabilidade da concessão do ato autorizativo.

23. Ato contínuo, os autos são remetidos ao Ministério da Educação com vistas à homologação do Parecer do CNE, por força do que dispõe o art. 4º, do Decreto nº 9.235, que define a competência do Ministro de Estado da Educação para homologar pareceres do CNE em pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES.

24. Nesse momento, esclareça-se, esta Consultoria Jurídica junto ao MEC profere manifestação tão-somente quanto à constitucionalidade e legalidade do parecer elaborado pelo CNE, à luz do marco regulatório vigente, sem adentrar, por óbvio, em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

25. Ademais, acrescente-se que, *nessa análise, cabe a esta CONJUR/MEC também verificar a correspondência do prazo de validade do credenciamento EAD, previsto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 c/c o art. 4º, da Lei n.º 10.870, de 2004, com os critérios estabelecidos na Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017. Contudo, consoante se vê, trata-se de exame quase que meramente aritmético.*

26. Ora, percebe-se que o *exame jurídico nos processos de credenciamento EAD institucional, reveste-se de contornos singelos, visto que, cabe a este órgão de assessoramento jurídico, consoante anteriormente explicitado, apenas analisar a conformidade do procedimento e das deliberações da SERES e do CNE com a legislação regulamentar pertinente, estando, portanto, as considerações de cunho material substancialmente adstritas às atribuições técnicas da SERES e do CNE, amparadas pelo exame dos documentos acima descritos, exigidos nos arts. 19 e 20 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

27. Repise-se: *a análise desta Consultoria Jurídica nos processos de credenciamento EAD institucional se cinge à verificação da conformidade do procedimento e das deliberações emanadas pelos órgãos competentes com a legislação posta, a qual veicula em seus termos os trâmites e critérios técnicos e objetivos para o deferimento do pleito.*

28. Em sendo assim, considerando a *singularidade da análise desta Consultoria nos processos de credenciamento EAD institucional sem transformação da natureza jurídica da instituição, considerando o expressivo volume de processos encaminhados a este órgão pela área técnica, entende este órgão de assessoramento jurídico estarem presentes os requisitos autorizadores para adoção pela Administração do presente referencial nos casos em que houver convergência de entendimento entre a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e o Conselho Nacional de Educação, após verificação do atendimento ou não pela entidade interessada dos critérios previsto na legislação pertinente, tornando, portanto, despidendo o encaminhamento dos autos a esta Consultoria.*

29. Por outro lado, *nos casos de divergência entre a área técnica e o CNE, entende-se que devem os processos continuar a serem encaminhados a este órgão de assessoramento jurídico, com a vistas a subsidiar o pedido de reexame ministerial.*

III. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, *após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, esta deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de credenciamento EAD institucional sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino, quando as conclusões da área técnica, leia-se, SERES, e do CNE forem coincidentes, após o ateste do cumprimento ou não dos requisitos autorizadores para deferimento do pedido, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.*

31. Ressalta-se, entretanto, que *este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.*

32. Ademais, *caberá à DIREG/SERES confirmar que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, assim como realizar a análise documental quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento do credenciamento EAD, antes da submissão, via e-MEC, do processo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, não havendo obrigatoriedade da submissão do processo à Conjor/MEC, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União, salvo na hipótese de fundada dúvida jurídica externada pelo gestor.*

33. Por fim, *caberá ao órgão assessorado quantificar e indicar a este Consultivo, os processos em que foram utilizados o presente parecer referencial.*

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 14 de outubro de 2019.

DÉBORA LARA SOMAVILLA

ADVOGADA DA UNIÃO

51. Assim, em sequência, superada ordinária e regularmente a fase deliberatória do Conselho Nacional de Educação, tem-se que o art. 2º da Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a **homologação pelo Ministro de Estado da Educação**. Confirma-se o teor da aludida previsão legal:

LEI Nº 9.131 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o Desativação de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216, de 2001)

52. No mesmo sentido é o § 2º do art. 18 do Regimento do Conselho Nacional de Educação, “*As deliberações finais do Conselho Pleno e das Câmaras dependem de homologação do Ministro de Estado da Educação*”, conforme a seguir:

REGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 18 – O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I - Indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do CNE;

II - Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência;

III - Resolução – ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras.

§ 1º - Aprovada uma indicação, independentemente do mérito da proposição, será designada comissão para estudo da matéria e conseqüente parecer.

§ 2º - As deliberações finais do Conselho Pleno e das Câmaras dependem de homologação do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º - O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.

53. Não obstante, conforme ressaltado no item 29 do Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de outubro de 2019, repise-se que nos casos de divergência entre a área técnica (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES) e o Conselho Nacional de Educação (CNE), recomenda-se que os respectivos processos devam continuar a ser encaminhados a este órgão de assessoramento jurídico, com a vistas a subsidiar eventual sugestão de reexame pelo CNE.

IV – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

54. Diante do exposto, constata-se que, anualmente, tramitam nesta Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Educação considerável número de processos administrativos envolvendo matérias idênticas e recorrentes, a respeito de **pedidos de credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino**, nos quais as conclusões das áreas técnicas (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e Conselho Nacional de Educação – CNE) são coincidentes, o que, em regra, recomendaria a homologação do Parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação.

55. Ademais, esses grupos de processos sobre credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino, ao tratarem de matéria idêntica, impõe que o seu mérito seja objeto de análise jurídica padronizada, sendo fato que esse volume considerável de processos impacta de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo, havendo comprometimento tanto no aspecto jurídico, reduzindo o tempo que dispõe o Advogado da

União para examinar processos mais complexos e que exigem uma análise jurídica mais detida e profunda, como também compromete o fluxo dos serviços no âmbito administrativo desta Consultoria Jurídica.

56. Desse modo, nos termos do art. 6º, c/c art. 15 da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, e em conformidade com a estabelecida na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, propõe-se a renovação da matéria objeto do Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de outubro de 2019, agora sob a forma de **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)**, para os casos de matérias idênticas e recorrentes a respeito de **pedidos de credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino**, nos quais as conclusões das áreas técnicas (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e Conselho Nacional de Educação – CNE) forem coincidentes, recomendando a homologação do Parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação.

57. Assim, sugere-se o acolhimento da presente manifestação jurídica como **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)**, nos termos da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, a qual, uma vez aprovada, deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de homologação de pareceres do Conselho Nacional de Educação, que tratem de **pedidos de credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino**, quando as conclusões da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e do Conselho Nacional de Educação (CNE) forem coincidentes, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.

58. Nos termos do *caput* do art. 6º, e do § 2º, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, e considerando a recorrência e as peculiaridades da matéria, sugere-se que a presente **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)** tenha prazo de validade inicial de 2 (dois) anos, a contar de sua aprovação, prazo a partir do qual ela não mais produzirá os seus efeitos, sendo indispensável nova análise por esta Consultoria Jurídica a respeito de sua eventual renovação.

59. Nesse sentido, nos termos da alínea “b” do inc. III do art. 4º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério da Educação deverá atestar nos autos, de forma expressa, e em cada processo administrativo, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se, em cada processo, cópia da presente **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)**, antes da submissão do processo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, não havendo obrigatoriedade de prévia submissão do processo a esta Consultoria Jurídica, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União, e art. 7º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, salvo na hipótese de fundada dúvida jurídica externada pelo gestor (§ 2º do art. 7º da mesma Portaria Normativa).

60. Caberá, ainda, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) quantificar e indicar a este Consultivo, anualmente, os processos em que foram utilizados o presente parecer referencial.

61. Ressalta-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)**, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

62. Nos termos nos termos da alínea “c” do inc. III do art. 4º, do § 3º do art. 6º, e do art. 15, todos da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, recomenda-se a comunicação ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria Geral da União (antigo Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas), solicitando-se a abertura de tarefa, via Sapiens, para ciência a respeito da presente **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)**.

63. Nos termos do art. 7º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, dê-se ciência desta **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)** à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério da Educação, bem como ao Conselho Nacional de Educação – CNE.

64. Recomenda-se, ainda, o envio dos autos à Chefia de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo, para alimentação do *site* desta Consultoria Jurídica, bem como para providenciar a sua inserção, também, no portal do

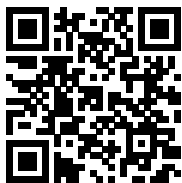
Ministério da Educação, além de dar ciência aos advogados públicos em exercício na CONJUR/MEC.

À consideração superior.

Brasília, 4 de maio de 2023.

Cleuber Teotonio Vieira
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732003038201998 e da chave de acesso 4744439d



Documento assinado eletronicamente por CLEUBER TEOTONIO VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1161978264 e chave de acesso 4744439d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEUBER TEOTONIO VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-05-2023 13:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7455

DESPACHO n. 01591/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003038/2019-98

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTOS: PARECER REFERENCIAL. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES), PARA OFERTA DE ENSINO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EAD)

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00085/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, do Dr. Cleuber Teotônio Veira, concluído no seguinte sentido:

Diante do exposto, constata-se que, anualmente, tramitam nesta Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Educação considerável número de processos administrativos envolvendo matérias idênticas e recorrentes, a respeito de **pedidos de credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino**, nos quais as conclusões das áreas técnicas (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e Conselho Nacional de Educação – CNE) são coincidentes, o que, em regra, recomendaria a homologação do Parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação.

Ademais, esses grupos de processos sobre credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino, ao tratarem de matéria idêntica, impõe que o seu mérito seja objeto de análise jurídica padronizada, sendo fato que esse volume considerável de processos impacta de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo, havendo comprometimento tanto no aspecto jurídico, reduzindo o tempo que dispõe o Advogado da União para examinar processos mais complexos e que exigem uma análise jurídica mais detida e profunda, como também compromete o fluxo dos serviços no âmbito administrativo desta Consultoria Jurídica.

Desse modo, nos termos do art. 6º, c/c art. 15 da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, e em conformidade com a estabelecida na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, propõe-se a renovação da matéria objeto do Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de outubro de 2019, agora sob a forma de **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)**, para os casos de matérias idênticas e recorrentes a respeito de **pedidos de credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino**, nos quais as conclusões das áreas técnicas (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e Conselho Nacional de Educação – CNE) forem coincidentes, recomendando a homologação do Parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação.

Assim, sugere-se o acolhimento da presente manifestação jurídica como **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)**, nos termos da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de

2022, a qual, uma vez aprovada, deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de homologação de pareceres do Conselho Nacional de Educação, que tratem de **pedidos de credenciamento de instituições de educação superior (IES), para oferta de ensino na modalidade de educação a distância (EaD), sem alteração da natureza jurídica da instituição de ensino**, quando as conclusões da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e do Conselho Nacional de Educação (CNE) forem coincidentes, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.

Nos termos do *caput* do art. 6º, e do § 2º, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, e considerando a recorrência e as peculiaridades da matéria, sugere-se que a presente **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)** tenha prazo de validade inicial de 2 (dois) anos, a contar de sua aprovação, prazo a partir do qual ela não mais produzirá os seus efeitos, sendo indispensável nova análise por esta Consultoria Jurídica a respeito de sua eventual renovação.

Nesse sentido, nos termos da alínea “b” do inc. III do art. 4º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério da Educação deverá atestar nos autos, de forma expressa, e em cada processo administrativo, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se, em cada processo, cópia da presente **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)**, antes da submissão do processo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, não havendo obrigatoriedade de prévia submissão do processo a esta Consultoria Jurídica, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União, e art. 7º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, salvo na hipótese de fundada dúvida jurídica externada pelo gestor (§ 2º do art. 7º da mesma Portaria Normativa).

Caberá, ainda, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) quantificar e indicar a este Consultivo, anualmente, os processos em que foram utilizados o presente parecer referencial.

Ressalta-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)**, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

Nos termos nos termos da alínea “c” do inc. III do art. 4º, do § 3º do art. 6º, e do art. 15, todos da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, recomenda-se a comunicação ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria Geral da União (antigo Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas), solicitando-se a abertura de tarefa, via Sapiens, para ciência a respeito da presente **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)**.

Nos termos do art. 7º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, dê-se ciência desta **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)** à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério da Educação, bem como ao Conselho Nacional de Educação – CNE.

Recomenda-se, ainda, o envio dos autos à Chefia de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo, para alimentação do *site* desta Consultoria Jurídica, bem como para providenciar a sua inserção, também, no portal do Ministério da Educação, além de dar ciência aos advogados públicos em exercício na CONJUR/MEC.

2. Ao Setor de Apoio Administrativo desta Coordenação-Geral para que seja dada ciência ao **Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva, Conselho Nacional de Educação e à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior** do teor da referida manifestação e de seu âmbito de aplicação.

3. Ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica para atualização das páginas informativas deste órgão jurídico, bem como encaminhamento dos autos ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União (o qual sucedeu o extinto Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas com a vigência do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023), conforme o artigo 4º, inciso III, "c" da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

4. Sugere-se ainda, seja dado conhecimento aos Advogados Públicos em exercício nesta unidade consultiva.

À consideração superior.

Brasília, 04 de maio de 2023.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732003038201998 e da chave de acesso 4744439d



Documento assinado eletronicamente por EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1162226196 e chave de acesso 4744439d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-05-2023 16:32. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO CEP:70047-900 BRASÍLIA -
DF (61) 2022-7480

DESPACHO n. 01597/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003038/2019-98

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTOS: PARECER REFERENCIAL. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES), PARA OFERTA DE ENSINO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EAD).

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00085/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, e o **DESPACHO n. 01591/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU**.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos pertinentes.
3. Encaminhem-se os autos, via SEI, **para ciência**, ao **Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva, Conselho Nacional de Educação e à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior**.
4. Após, providencie o envio dos autos, **via SAPIENS**, ao **Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União - CGU/AGU**.
5. Ato contínuo, que seja dado **ciência aos Advogados Públicos em exercício nesta CONJUR-MEC**, para conhecimento do tema.

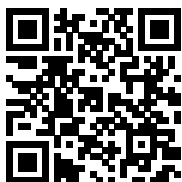
Brasília, 04 de maio de 2023.

RODOLFO DE CARVALHO CABRAL

Procurador Federal

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732003038201998 e da chave de acesso 4744439d



Documento assinado eletronicamente por RODOLFO DE CARVALHO CABRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1162265475 e chave de acesso 4744439d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODOLFO DE CARVALHO CABRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-05-2023 13:18. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

